

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Burguinda Christina Machado dos Santos van Steenbeek, menor, imputável, representada e assistida por sua mãe Janita Machado dos Santos, brasileira, solteira, autônoma, Ident. n.º 802.896-84 SSP/CE e CPF 344.883.463-53, residente e domiciliada no R. José de Morais Corrêa, 2653 Bairro São Luiz, Parnaíba - PI

OUTORGADO: **FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA e MARIA DAS NEVES FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiros, casados, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/PI, sob os números 227/98-B e 228/98-B, com escritório na Rua Benjamin Constant nº 640, Sala 05, 1º Andar, Centro – Parnaíba (PI)

PODERES: Os das cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo propor ação, firmar compromisso, receber e dar quitação, nomear, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito no qual se funde a Ação, acordar, discordar, transigir, reconvir, confessar, propor a abertura de inventário e testamento, assinando termo de inventariança, esboçar e ratificar partilha e adjudicações, levantar Alvará de depósito judicial, requerer a falência e insolvência dos devedores comerciais e civis, apresentar queixa crime, "NOTITIA CRIMINIS" representar contra qualquer autoridade civil, policial ou judiciária de qualquer instância ou foro, pedir vista de processo fiscais e parafiscais em qualquer Ministério, Empresas Públicas, Autarquias, Órgãos Federais, Estadual e Municipal, juntar documentos, apresentar defesas, confessar dívidas fiscais e parafiscais e pedir parcelamento de débito, agindo em conjunto ou separadamente. Sendo a presente para representar _____

Contra: _____

Parnaíba (PI), 25 de Maio de 2004.

Janita Machado dos Santos

EM BRANCO

EM BRANCO

196

2/20

AFIRMAÇÃO DE POBREZA

Eu, Joangarda Christina Machado dos Santos van Steenbeck
menor, imputada e assistida por sua mãe
Joanita Machado dos Santos.

afirmo, de acordo com a Lei nº 7.115, de 29/08/93, para o fim de obter a Gratuidade da Justiça e o patrocínio da Assistência Judiciária, de conformidade com a Lei nº 1.060, de 05/02/50, que não tenho condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família.

Declaro conhecer que estou sujeito às sanções cíveis, administrativas, e criminais na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

Parnaíba, 25 de Março de 2004.

Joanita Machado dos Santos

EM BRANCO

1911

1911

1911

1911

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PIAUÍ COMARCA E MUNICÍPIO DE PARNAÍBA **SERVIÇO REGISTRAL - RUBEN FURTADO**

Rua Humberto de Campos, 926 - Cep. 64200-380 - Telefax: 321-2846

E-Mail: manauxiliadora@baluz@hotmail.com

Richarda Maria Auxiliadora Furtado Baluz

Tabelã e Escrivã



CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO, a requerimento verbal de pessoa interessada, que do livro nº C-108 de registro de Obitos, as folhas 78v, sob nº 13841, consta o assento de:

MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK

falecido no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e quatro (27-02-2004), às três horas (03:00 h), no Hospital Santa Edwiges, desta cidade, do sexo masculino, de cor branca, comerciante, divorciado, natural de Holanda, então domiciliado e residente na rua Projetada 197, nº 1275, bairro Planalto Tremembé, Parnaíba-PI, com cinquenta e quatro anos de idade, filho de GERRIT VAN STEENBEEK, pescador e de CHRISTINA ELISABETH HEERE, do lar, de nacionalidades ignoradas pela declarante.

Foi declarante EDILENE ALMEIDA FARIAS, sendo o atestado de óbito firmado pelo médico Dr. Edson Jansen P. de Miranda, que deu como causa da morte insuficiência renal, devido I.C.E. a Trombose torácica - Polipneumotórax.

O sepultamento foi feito no Cemitério público Santana, desta cidade.

O(A) falecido não deixou testamento, mas deixou bens e cinco filhos, que são: Margarida Christina Machado dos Santos Van Steenbeek, Stephen Christian Farias Van Steenbeek, Jonanna Christina Farias Van Steenbeek, Vicent Michiel Van Steenbeek e Éster Maria Van Steenbeek, de idades ignoradas pela declarante.

Registrado aos: 10-03-2004. NADA HÁ A RESSALVAR.

O referido é verdade e ao próprio livro, em meu poder e Cartório, me reporto e dou fe.

Parnaíba, 24 de março de 2004

Richarda Maria Auxiliadora Furtado Baluz

2 Escrivã do Registro Civil

Cartório Notarial - 10, UTICID DE NOTAS E REGISTROS
Rua Duque de Caxias, 888 - Centro - Parnaíba-PI

A presente fotocópia está em todo contendo o original, que se foi
apresentado e que contém e ao qual se reporto e dou fe.

Nº 6.08:
13F08F(1/1)

CA TESTEMUNHO

DE VERDADE

Patrícia Mendes Farias Santos - Escrivã

Verido sob o nº 2 e cancela do Cartório.



EM BRANCO

EM BRANCO

400



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia do 2º Distrito Policial
Parnaíba-Piauí



2

LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO - CADAVERICO

1º QUESITO: SE HOUVE MORTE?

2º QUESITO: QUAL A CAUSA DA MORTE?

3º QUESITO: QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE?

4º QUESITO: SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA OU TORTURA OU POR OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL?

Pelo Exame Procedido no Cadaver de:

Michiel Christiaan Van Steenbeek

Constataram os Peritos:

Que o referido paciente foi vítima de acidente de motocicleta, com T.C.E., trauma torácico e óbito.

AOS QUESITOS RESPONDEM:

1º QUESITO

Sim.

2º QUESITO

Ac. de Motocicleta.

3º QUESITO

POLI+TRAUMATISMO

4º QUESITO

NÃO.

Parnaíba(Pi),

de

08 de *Março* de 200 *4*

PERITO:

PERITO:

Cartório Alencar - 10. Ofício de Notas e Registros
Rua Duque de Caxias, 666 - Centro - Parnaíba-PI
Por assinatura e Tira de Edson Jansen Pedrosa de Menezes.
Parnaíba-PI, 08 de Março de 2004.
Testemunho: *[Assinatura]* de *[Assinatura]*
Parnaíba-PI.
16206-411.
Dirécia Mendes Falcas Barros - Escrevente
Tribunal do Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal do Poder Judiciário do Estado do Piauí

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

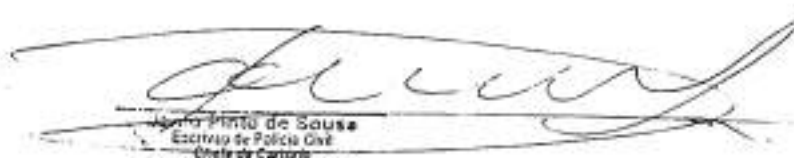


* CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA *

JANIO PINTO DE SOUSA, escrivão de polícia Civil, lotado nesta Distrital, no uso de suas atribuições legais.

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada e por ser a expressão da verdade para fins de Direito, que, consta nesta Delegacia uma Ocorrência nº 544/2004. Compareceu nesta Delegacia a senhora: EDILENE ALMEIDA FARIAS, 31 anos idade, Comerciante, solteira, Brasileira, residente na rua Projetada 197 1275, B. Planalto; /// Para Comunicar que no dia 18.02.04, as 23.30 horas; seu companheiro, de nome, MICHIEL CHRISTIAN STEENBEEK, vinha conduzindo a sua motocicleta, Honda Estrada de placa LWA-7591, azul, na rua Principal do Esperança II; com a tamoio, derrapando, em seguida foi encaminhado ao hospital Santa Edwiges e veio a falecer no dia 27.02.04, as 3:00 hs. /// Parnaíba, 05 de Março de 2004. Era o que se fontinha na referida /// o ocorrência, é verdade e dou fê. |||||

Parnaíba(PI), 24 de Março de 2004:


Janio Pinto de Sousa
Escrivão de Polícia Civil
Chefe de Cartório
Delegacia do 2º DP - Parnaíba

Cartório Notarial - 10, Ufficio de Notas e Registros
Rua Duque de Laxias, 666 - Centro - Parnaíba-PI
A presente fotocópia está em todo conformar o original que se foi
verificado e que contém o que se requerido e com a seguinte
- - - - -
Parnaíba-PI, 24 de Março de 2004.
Na 0.00: 13h42m
Em testemunho: 
Patrícia Mendes e Carlos Barros - Escrevente
Valido sob o selo da Chancelaria do Cartório.



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PI Nº 5623373484
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA - CÓD. RENAVAM - DATA
1 775151823 2004

NOME/ENDEREÇO
MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK
RUA 12 DE MARCO 00694
PIAUÍ PI

CPF/CGC - PLACA
61484113349 LWA-7591

PLACA ANT./UF - CHASSI
- 9C2MD34002R007093

ESPECIE TIPO - COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLE/ GASOLINA

MARCA/MODELO - ANO/FAB - ANO/MOD
HONDA/XR 250 TORNADO 2001 2002

CAP/MOT/CIL - CATEGORIA - COR PREDOMINANTE
002P/249CC PARTICU AZUL

COTA ÚNICA - VENC. COTA ÚNICA - VENC. COTAS
IPVA 1º
TAXA IPVA - PARCELAMENTO/COTAS 2º
3º PAGO

PRÊMIO LÍQUIDO(R\$) - IOF - PRÊMIO TOTAL(R\$) - DATA DE PAGAMENTO
SEGURO PAGO 39.770,00

OBSERVAÇÕES
R/FID. CONS. NACIONAL BOMBA LTD
11 00000 00000

LOCAL - DATA
PARNAIBA 06/02/2004

Francisco de Assis Cavalcanti Gonçalves
PROFESSOR DE ARTE E OFICINA
DESENHO DEBEM DE 1970

PI Nº 5623373484 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK

RUA 12 DE MARCO 00694
PIAUÍ PI

CPF/CGC - PLACA
61484113349 LWA-7591

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
PINº 5623373484 EXERCÍCIO - DATA EMPLAÇO
2004 06/02/2004

NOME/ENDEREÇO
MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK

RUA 12 DE MARCO 00694
PIAUÍ PI

VIA - CPF/CGC - PLACA
1 61484113349 LWA-7591

CÓD. RENAVAM - MARCA/MODELO
775151823 HONDA/XR 250 TORNADO

ANO/FAB - DATA - CHASSI
2001 09 9C2MD34002R007093

Obs.: CATEGORIA TARIFÁRIA 23 OU 24 NÃO COBRAM NESTE BILHETE (VISE OBSERVAÇÃO B NO VERN)

PRÊMIO LÍQUIDO(R\$) - IOF (R\$) - TOTAL (R\$)

SEGURO PAGO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUI x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
COMARCA DE Luiz Correia x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
MUNICÍPIO DE Luiz Correia x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
DISTRITO DE x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

João Alves da Silva Filho

Oficial efetivo do Registro Civil

CANTÓRIO DO 2º OFÍCIO
JONAS CORREIA, 41 FCL/11M
LUIZ CORREIA - PIAUI

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 197 x.x. do livro A - 4 (Quatro) sob nº de Ordem 4.382 x.x.x. foi lavrado o assento do nascimento de ***MARGARIDA -- CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. do sexo feminino, branca x.x.x., nascida a no dia trinta de dezembro do ano de mil novecentos e noventa quatro (30.12.1994). x.x.x.x. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. às 08:55 horas em Maternidade D. Marques Bastos - Parnaíba - Piauí. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. filha de Michiel Christiaan Van Steenbeek, otelheiro, holandês. e de Dona Joanita Machado dos Santos, comerciante, maranhense. Sendo avós paternos Gerrit Van Steenbeek, falecido. x.x.x.x.x.x.x.x.x. e Dona Christina Elisabeth Heere. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. e avós maternos José Euzébio dos Santos. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. e Dona Luiza Machado dos Santos, falecida. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. O assento foi lavrado em 13 de março de 1995 tendo sido declarante os próprios pais da registranda. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. e serviram de testemunhas Francisco Sales Mourão e Paulo Henrique Sampaio dos Santos, idôneas e residentes neste município. x.x.x.x.x. Observações: 1ª via. NADA HÁ A RESSALVAR. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

O referido é verdade e dor: 16.

Luiz Correia (PI), 13 de março de 1995

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO		REGISTRO GERAL 802896-84 DATA DE EXPEDIÇÃO 05.09.84.	
JOANITA MACHADO DOS SANTOS José Euzébio dos Santos		DATA DE NASCIMENTO 25.06.1956	
FILIAÇÃO Luiza Machado dos Santos		NATURALIDADE Cert. Nasc. 53.378, Lv. 353, Fls. 15 v 16	
DOC. QUE TEM Cart. Parnaíba-PI		CNPJ 05-025	
Assinatura: <i>Joanita Machado dos Santos</i> ASSINATURA DO TITULAR		LEI Nº 7.116 DE 29.08.66	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		CN	

CIC

NASCIMENTO 25.06.56

INSCRIÇÃO NO CPF 247 885 463 53

CONTRIBUENTE

JOANITA MACHADO DOS SANTOS

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUENTE

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUENTE

EM BRANCO

EM BRANCO

125055

EM BRANCO

EM BR/

15

EM BRANCO

EM BRANCO

HOSPITAL SANTA EDWIGES LTDA.
SISTEMA DE RECEPCAO HOSPITALAR - VERSAO 07.06.06
HISTORIAL DO PACIENTE - INTERNADOS

16/8
DATA.: 20/07/2004
HORA.: 11:59:48
PAGINA: 1

Paciente.: MICHEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK
Endereco.: AV JOSE DE MORAES CORREIA
Cidade.: PARNAMA
Estado.: BA-322-7234
Est. Civil.: S
Mae.: CHRISTINA FILSAFTH HEERE
S.A.M.E.: -
Sexo: M
Prontuario.: 00001007
Nº 2651 Nasc.: 14/04/1949
CEP.: 44.700-075
Idade.: 54a10m0d

INDICAMENTO ATUAL: 00003207 Registro: 006496/9695 Data: 19/07/2004 - 08:00:00

ICD.....: 028819-EDSON JANSEN PEDROSA DE MORGEM: 07 - U.T.I
CEDIMENTO....
VENIO.....: 001 - INTERNACAO SUS ATENDENTE: DOOR TERESA NEUMA SOUSA
DADE.....: 0012 - U.T.I LEITO: 0072 - LEITO 72 DE U.T.I.

27/02/2004

HISTORIA DA DOENCA ATUAL: J.C.E. + Trauma Toracico

PRECEDENTES: Ac. de Moto

EXAME FISICO: - Como
- Glasgow 07.

DIAGNOSTICO: J.C.E. + Trauma Toracico

DIAGNOSTICO DEFINITIVO: O mesmo

CONDICOES DE ALTA: Estável
MEDICO.: EDSON JANSEN PEDROSA DE

Assinatura do Dr. Edson Jansen P. de Miranda
Neurocirurgia/Neurologia
CRM-PI 2881

EM BRANCO

EM

EM

FENASEG

PAGINA	04	COTA	U	PLACA	LWA7591
DATA DOCUMENTO	30/01/2004	RENAVAM	775151823	EXERCICIO	2004
VENCIMENTO	31/01/2004	EXERCICIO	2004		
NOME	MICHEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK				
ESPECIFICAÇÃO	Seguro DPVAT Cód. 09				
NOSSO NÚMERO	2262607	CPF/CNPJ	61484113349		
MOEDA	REAL	VALOR	93,38		

PRÊMIO LÍQUIDO: 87,27
 ISOP: 6,11
 PRÊMIO TOTAL: 93,38

VM DO USUÁRIO
 VM DO USUÁRIO

FENASEG

PAGINA	04	COTA	U	PLACA	LWA7591
DATA DOCUMENTO	30/01/2004	RENAVAM	775151823	EXERCICIO	2004
VENCIMENTO	31/01/2004	EXERCICIO	2004		
NOME	MICHEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK				
ESPECIFICAÇÃO	Seguro DPVAT Cód. 09				
NOSSO NÚMERO	2262607	CPF/CNPJ	61484113349		
MOEDA	REAL	VALOR	93,38		

PRÊMIO LÍQUIDO: 87,27
 ISOP: 6,11
 PRÊMIO TOTAL: 93,38

VM DO DETRAN
 VM DO DETRAN

001

BB

86620000000-2 93383362389-7 37751518230-3 02262607418-5

LOCAL DE PAGAMENTO	Pagável no BEP, BANCO DO BRASIL e CEF	COTA	U	VENCIMENTO	31/01/2004
PLACA	LWA7591	RENAVAM	775151823	EXERCICIO	2004
DATA DOCUMENTO	30/01/2004	ESPECIE	CARTERA	MOEDA	QUANTIDADE
				REAL	
SEGURO GERENCIÁRIO (DPVAT)	EXERCICIO 2004				
PRÊMIO LÍQUIDO:	87,27				
ISOP:	6,11				
PRÊMIO TOTAL:	93,38				
VALOR DOCUMENTO	93,38				
(1) DESCONTOS					
(2) OUTRAS DEDUÇÕES					
(3) OUTROS ACRESCIMOS					
(4) VALOR CORRADO					

SACADO MICHEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK
 CPF: 61484113349

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



VALOR
 1895

CÃO MECÂNICA

17

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



AGESPISA
Águas e Esgotos do Piauí S/A

AV. MAL. CASTELO BRANCO 101 N
CNPJ. 06.845.747/0001-27 INSCRIÇÃO ESTADUAL 19.301.656-7

FATURA MENSAL

NOMINAÇÃO SOCIAL/ENERGIA				Referência	
JONITA M DOS SANTOS				NOV/2003	
AVE JOSE DE MORAES CORREIA. 2651				Vencimento	
AGENTE=04				26/11/2003	
Banco	Agência	Conta Corrente	Inscrição		Matrícula
			077 04 07 09 0164-00		000722824-4
ACE	PIZ	1	Categoria de Uso		Período de Consumo
3/1	1	1			13
Situação de Faturamento				Código Auxiliar	Consumo Médio
LIGACAO NAO MEDIDA!!!				1M00 990001002	10
Histórico de Consumo			Distribuição da Fatura		
Ligação			AGUA		13.90
EXISTE DEBITO. LIGACAO SUJEITA A CORTE APÓS 15 DIAS. PART CONG PORT DEFICIÊNCIAS 19 A 22/11 C CONVENCOES					TOTAL A PAGAR
					13.90

EM BRANCO

EM BRANCO

Certidão
e
de
Parecer
13/04/04
Car. Ofício. Assentados e Interditos

19/2

Car. Ofício. Assentados e Interditos
Ass. 19/08/04
Fech. 30
19/08/04
Car. Ofício. Assentados e Interditos

R 64
Visto em Correição
Despacho:
Segue des
pacho em
ofício interposto
Em 23.12.04
Tânia Regina Sousa Guimarães
Juiz de Direito
Car. Ofício. Assentados e Interditos

20/11

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE PARNAÍBA
JUIZADO DA 3ª VARA

Processo nº 4951 / 04
Cartório de União

Vistos em Correição. Direi no relatório.

Despacho:

Cumprir o/s item/s assinalado/s.

- ☒ Citar para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como aceitos os fatos articulados na petição inicial. Se for o caso, por precatória.
- ☒ Vista ao Ministério Público.
- ☐ Vista à parte contestada para réplica à contestação em 5 (cinco) dias.
- ☐ Audiência de Instrução e Julgamento para do dia ____/____/____, às ____hs., com as intimações (se for o caso, por precatória) e notificações necessárias, inclusive o MP.
- ☐ Processo para analisar pedido das partes ou do MP. Voltar concluso após a correição.
- ☐ Processo pronto para sentença. Voltar concluso após a correição.

Parnaíba, 25 / 12 / 2004


Dra. Tânia Regina Sousa Guimarães
Juíza Corregedora



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARNAÍBA.
 Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Tel/Fax - (086) 322-1531 -
 Parnaíba-Piauí.
CARTÓRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, conforme provimento da
 Corregedoria Geral de Justiça de nº 002/2005, datado de 18.01.2005, faço
 remessa dos autos ao Cartório de Distribuição. Dou fé.

Parnaíba, 02/02/2005


Escrevente.



CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CIVIL
 Rua Vagoa nº 735 - CEP 01200-000 - São Paulo - (051) 325-7711 -
 1º andar - Frente
 TRIBUNAL DE DIREITO DA COMARCA DE JAUÁ
 PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO SP

ОПТИКА

JUNTADA

JUNTADA

Nesta data, nos termos do § 4º,
art. 162 do CPC, reuniu e foi realizada
a estes autos, *D. M. P. P.*

art. 162 do C.P., ficando a responsabilidade
a estes autos, o Mandado de
Carcerar para seguir
14/11/2003
Escritório do 1º Ofício

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE PARNAÍBA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO
B. SOUZA
Rua Marques do Herval n.º 562 - Centro

= MANDADO DE CITAÇÃO =

DRA. TÂNIA REGINA SOUSA GUIMARÃES, Juíza de Direito da 3ª Vara, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça, DIRCEU DE MORAIS ROCHA, que, em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT n.º 4951/04 (processo oriundo do Cartório de Órfãos, sem redistribuição), requerida por JOANITA MACHADO DOS SANTOS, repres. sua filha MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK contra BRADESCO SEGUROS S/A, ag. Parnaíba (1522) ou BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, se dirija nesta cidade, e, aí sendo CITE o requerido BRADESCO SEGUROS S/A, ag. Parnaíba (1522) ou BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, com endereço nesta cidade, na Av. Pres. Getúlio Vargas, 403, Centro, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como aceitos os fatos articulados na inicial, pela autora, que segue anexo por fotocópias. "CUMpra-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu,

Escrevente do 3º Ofício, digitei e subscrevi.-

Parnaíba(PI), 08 de novembro de 2005.

DRA. TÂNIA REGINA SOUSA GUIMARÃES
- Juíza de Direito da 3ª Vara -

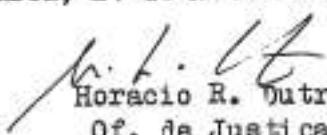
RECEBIDO DO CARTÓRIO
EM 11 NOV 2005
MANDADO ENT. LGUE
EM 16 NOV 2005

LUCIMAR DOS S. G. GADELHA
— PROTOCOLISTA —

CERTIDÃO

Certifico que em diligência nesta cidade, me dirigi ao endereço constante onde citei o Banco Bradesco Seguros S/A via fax, na pessoa de Adriana Lages conforme fotomópias em anexo, tendo entregue a contrafé e cópias da inicial. Dou Fé.

Parnaíba, 14 de Novembro de 2005.


Horacio R. Dutra
Of. de Justiça

14 NOV 2005
14 NOV 2005

24
/11

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARNAÍBA/PI

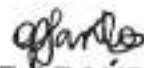
PROCESSO Nº 4951/04

Recebido
em, 28/11/05


BRADESCO SEGUROS S/A, já qualificada, por sua advogada bastante constituída e ao final assinada, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada de procuração e substabelecimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Parnaíba (PI), 25 de novembro de 2005.


GISLENE ARAÚJO DOS SANTOS
Advogada OAB/PI 4360

76/14

28/11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIABA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO n.º 4951/04

Recorrido
Em, 30/11/04
[Assinatura]

Rec 68
Jury de 8
haja a parte cu-
testada em 5 (cinco)
dias. 09/12/04
Tânia Regina Soares Guimarães
Juiz de Direito

BRADESCO SEGUROS S/A, com sede no Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225, Rio Comprido, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.055.146/0001-93, vem por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **ACÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK** representada por sua mãe, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer tempestivamente sua:

CONTESTAÇÃO

para os fins dos artigos 300 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

BREVE SÍNTESE

- Alegam a Autora, em sua prefacial, serem beneficiárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico **ocorrido em 27 de fevereiro de 2004**, que vitimou fatalmente **seu pai**

- Com base nas informações constantes na Certidão de Ocorrência Policial acostada aos autos, a Autora pretende o recebimento da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, à título de indenização do seguro DPVAT.

[Assinatura]

29
/

- Todavia, o pleito inaugural é despido de respaldo legal, como restará inequivocamente comprovado no curso da presente peça de bloqueio.

PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercer o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

2
/

30
/

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

**AUSÊNCIA DA PROVA DE OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**SE CONSTATA POR BREVE LEITURA DA CERTIDÃO
ACOSTADA ÀS FLS. QUE TRATA-SE DE MERA DECLARAÇÃO
REALIZADA MESES APÓS O SINISTRO, OU SEJA TRATA-SE DE PROVA
UNILATERAL**

3
/



A Lei 6.194/74, com a nova redação que a Lei 8.441/92 deu aos parágrafos 1º e 3º de seu artigo 5º, assim determinam:

“Art. 5º O Pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do, segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

(...)

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.”

No caso, não foi lavrado registro de ocorrência policial na data do alegado acidente de trânsito que teria causado a morte da vítima, sendo apresentado aos autos uma certidão policial.

Ora, a peça que o escrivão de polícia emitiu para certificar que o comunicante compareceu a seu cartório policial informando que a vítima faleceu em virtude de acidente de trânsito, acostada às fls. , não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e a morte da vítima. A peça emitida pelos policiais apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito.

Se a vítima do alegado acidente de trânsito informado nestes autos efetivamente morreu em decorrência de lesão traumática causada no trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado na época, porque a falta de estrutura de nossa polícia nunca chegou ao ponto de que uma morte causada por crime – ainda que culposos – não merecesse sequer um registro de ocorrência.

4


32
14

A certidão apresentada pelo autor não cumpre o objetivo de “fazer prova da ocorrência e do dano recorrente”, como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74 (redação não alterada pela lei 8.441/92).

Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a morte decorreu do alegado acidente.

Uma morte no trânsito, ocorrida em área urbana ou em estrada, é sempre objeto de registro de ocorrência lavrado por policial militar, por policial rodoviário federal ou militar rodoviário e não é crível que na época dos fatos nenhum registro se tenha procedido sobre o acidente alegado.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” (art. 5º da Lei 6194/74), os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Destarte, conclui-se que a Certidão Policial que se encontra nos autos confirma apenas que o interessado prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que a morte da vítima decorreu do acidente alegado.

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO PÓLO ATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AUTORA DE SUA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA

5
afonso

33
14

Nobre Julgador, não comprova a autora, cabalmente, sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória do Seguro DPVAT, sendo ilegítimas para propor a presente ação.

Assim sendo, temos que o artigo 4º, da Lei 8.441/92, preconiza:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho nacional de Seguros Privados”

Assim, pode se constatar através da própria exordial, que Autora possuía companheira, a qual era mãe dos demais filhos.

Assim, importante ressaltar que a única e legítima beneficiária é a companheira e não os filhos, portanto, a autora é ilegítima par afigurar no pólo ativo da demanda.

Tais esclarecimentos fazem-se necessários a fim de que futuramente a Contestante ou qualquer outra Seguradora que faça parte do Convênio não seja surpreendida e até mesmo compelida a indenizar eventual beneficiário destas mesmas vítimas, sendo certo, que como é sabido, são inúmeros os casos de fraudes contra Seguradoras, incluindo-se casos semelhantes a estes, onde de total má-fé, um único herdeiro beneficiário é indenizado, e, posteriormente, outros também requerem tal indenização.

Assim, face a **NÃO** comprovação da qualidade de única beneficiária do seguro DPVAT, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E
DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO
OBRIGATÓRIO

6
J. Lopes

34
/

A ação versa sobre indenização de seguro DPVAT, no montante equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos, que no entender da Demandante, lhe seria devido em razão do acidente que ocasionou a morte de seu marido

Todavia, o entendimento Autoral encontra-se equivocado quando afirma que a importância a ser paga pela seguradora a título de seguro de DPVAT corresponde a determinada quantidade de salários mínimos. **ISTO NÃO É VERDADE.** A verdade é que a seguradora indeniza o valor tabelado pelo Poder Público como o capital segurado para a garantia morte no seguro DPVAT.

Sucedendo que o artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, invocado pela Autora está REVOGADO pela Lei nº. 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

“Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...)” (Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº. 6.423/77 reza:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, vinculação do salário mínimo para qualquer fim, in verbis:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

7
/

35/14

Josivaldo Lopes
Advocacia

ADVOGADO
Josivaldo Oliveira Lopes –OAB/MA 5338

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Assim, o valor que poderá ser pleiteado NÃO corresponde a nenhuma quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei nº. 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº. 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Logo, o CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – editou a Resolução nº. 112, de 01/10/2004, que em seu artigo 2º, prescreve o seguinte, *in verbis*:

"A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº. 14, de 03 de dezembro de 1991, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP; (...) resolveu:

<u>Cobertura</u>		<u>Indenização</u>
Morte		R\$ 10.300,00
Invalidez Permanente	Até	R\$ 10.300,00
DAMS	Até	R\$ 2.000,00

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das Leis n.ºs 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

8
J. Lopes

36
17

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, in verbis:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – “... vedada a vinculação para qualquer fim;”- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei n.º 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos”. (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentíssimos Ministros:

Min. Marco Aurélio:

“(…) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo “para qualquer fim”. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...).”

Min. Maurício Corrêa:

“(…) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...).”

Min. Moreira Alves:

9
offanto

37
/

"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)".

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

"(...) II - Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto - Lei n.º 4.567/42), assim:

"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

E o artigo 3º da Lei n.º 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis n.º 6.205/75 e n.º 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não poderia pagar indenização que fosse diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitaria a penalidades.

28
17

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutável.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL
LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelado à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal, sendo certo ainda que, não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório.

É válido repetir, portanto, que de acordo com a Resolução nº 112, de 01/10/2004, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, RESOLVEU FIXAR O VALOR DE **R\$ 10.300,00 (DEZ MIL, TREZENTOS REAIS)**, no que se refere ao **seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte**.

O fato é que se algum valor for devido de seguro de DPVAT à Autora, este será até o limite descrito, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Se, como alega a parte autora, não utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim,

11

Assinado

35
4

serve-se do mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que acredita ser-lhe devida, seria o acima demonstrado, QUAL SEJA R\$ 10.300,00.

**DA AUTORIDADE DO CNSP
PARA REGULAR A MATÉRIA**

Não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

O artigo 12 da Lei 6.194/74, diz *in verbis*:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei”.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

No que tange a correção monetária e os juros de mora, na mais absurda hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento que a correção monetária incide com base no índice do mês do ajuizamento da ação, conforme preceituado pela Lei 6.899/81, artigo 1º § 2º, e os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Outrossim, temos que, tendo em vista a celeridade e principalmente simplicidade da demanda, requer, portanto, na eventual hipótese de ser julgado procedente o pedido, os honorários advocatícios sejam arbitrados em seu grau mínimo, face ao disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

affante

CONCLUSÃO

Na exposta conformidade, requer que seja julgado totalmente improcedente o pleitos Autoral, face aos motivos articulados nesta peça de resistência.

Requer que na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna.

Protesta provar o exposto pelo depoimento pessoal da Autora, sob pena de confesso, testemunhal, expedição de ofícios, precatórios, juntada de novos documentos.

Finalmente, requer a inclusão do nome do advogado **JOSIVALDO OLIVEIRA LOES**, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5338 na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

Nestes Termos
P. deferimento.

Parnaíba (PI), 28 de novembro de 2005

Gislene Araújo dos Santos
GISELE ARAUJO DOS SANTOS
OAB/ PI 4360

41
7

VISTA

Nesta data, nos termos do § 4º,
art. 162 do CPC, fica estabelecida a

Vista D. Siqueira A. S.

[Signature], pelo prazo de 5002

EM [Signature]
[Signature]
Assessoria de [illegible]

12/11

ASSIS & NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Rua Benjamin Constant nº 640, Sala 05, 1º Andar,
Centro, Parnaíba - PI Tel. (086) 3321-2256/99831956

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
COMARCA DA PARNAÍBA - PI
Proc. nº 495/2004

R. Dize.

Junta-se aos autos.
À Conclusão,

Parnaíba, 23/02/06

José Vidal de Freitas Filho
Juiz de Direito

MARGARIDA CHRISTINA MACHADO
DOS SANTOS VAN STEENBEEK, nos autos de AÇÃO
ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT, vem
em réplica dizer o seguinte:

01 - É de curial sabença, que Seguro não é herança, mais sim, disposição de vontade. No caso do Seguro Obrigatório (DPVAT), decorrente de sinistro, é regido por lei especial, sendo o pagamento efetuado até mesmo de forma administrativa, em favor do conjugue e filhos e nunca em favor do Espólio, justamente para evitar burocracia e procrastinação, portanto, a parte Autora, além de requerer a sua parte do seguro, indicou e alencou os demais beneficiários.

43
12

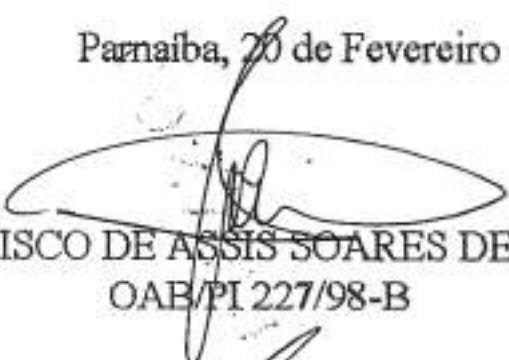
02 – O sinistro restou amplamente provado com a documentação acostada aos autos.

03 – A Requerida, é renitente em não efetuar o pagamento do Seguro, que vem de previsão e disposição legal.

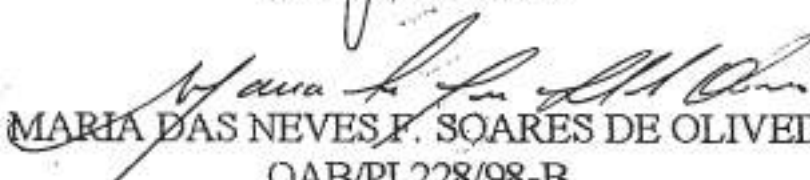
Requer a procedência do feito, aguardando audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando restará provado todo o alegado.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Parnaíba, 20 de Fevereiro de 2006.



FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 227/98-B



MARIA DAS NEVES F. SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 228/98-B

...
...
...
...
...

...
...

...
...
...
...
...
...
...

EM BRANCO

117
fy

CONCLUSÃO
Ass 09 de Maio de 2006
Juiz de Direito
Diretor

Rac 68.

Declara o desenvolvimento
deste juízo para
subsequente do fto, decli-
nando a competência do
Juiz de - Vara de 6.
Grau, no distribuição ju-
dicial, com as absten-
ções registradas.
Juzizagem.

Phb, 18/08/06

Tânia Regina Souza Guimarães
Juiz de Direito

DATA

Nesta data remeti estes autos
Em _____
DO OFÍCIO

REMESSA

Ass 25 de agosto de 2006
Distribuidor
para cumprimento do despacho supra

Cartão

Certifico que foi feita a
redistribuição devido pelo
Administrador do Sistema em
30/08/06.

Pernambuco, 30/08/06



Assinado por: [Illegible] [Illegible]
[Illegible] [Illegible]



CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que autuei, hoje a inicial e documentos que a instruem. Dou fé.

Em 10 de setembro de 2007.

A Escrivã do 2º Ofício

Chay

CERTIDÃO

Certifico, ainda, que registrei o presente feito, em nosso Livro de Registro de Feitos, Livro 02, sob n.º de ordem 10.069/07. Dou fé.

Em 10 de setembro de 2007.

A Escrivã do 2º Ofício

Chay

CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Em 12/09/07

A Escrivã do 2º Ofício

Chay

CONCLUSOS

mito, em 10/09/07

sem o juiz

sem

Em 18.09.2007

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

Wente
18 09 07
Chay

EM BRANCO



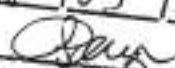
VISTOS, EM DESPACHO.

Designo o dia 24.10.2007, às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação.

Intimações Necessárias.

Parnaíba, 18 de setembro de 2007.


Dr. Olímpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito 1ª Vara Cível.
Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara

D A T A
Nesta data recebi estes Autos
Em 18/09/07

ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

*Ciente da audiência
em 23/10/07*



Gislene Araújo dos Santos
ADVOGADA - OAB/PI 4360
CPF 876.406.863-34

EM BRANCO



CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que expedi mandado de Intimação, que será entregue à Central de Mandados, para distribuição. Dou fé.

Em 24 de setembro de 2007.

A Escrivã do 2º Ofício

Ray

Vistos, em correção

Em: 08/10/2007

Olimpio José Passos Galvão
Juiz Corregedor

JUNTADA
Ass. N. de 10 de 20 07
para o Autoa. *de mandado*
Ray
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº17162004(10.069/07)

O DR. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, por nomeação, etc...

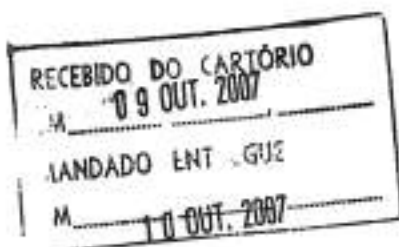
M A N D A, ao Oficial de Justiça, Dirceu de Moraes Rocha, que em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, intime nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, a requerente **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK**, representada por sua mãe **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, sito nesta cidade, na Av. José de Moraes Correia nº 2651, bairro Santa Luzia, e requerido **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A**, sito nesta cidade, na Av. Pres. Getulio Vargas nº 403, centro, por seu representante legal, para comparecerem ao Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas nº 735, centro, no dia 24 de outubro de 2007, às 09:30 horas, para audiência de Conciliação, tudo de conformidade com o despacho que segue: "Vistos em Despacho. Designo o dia 24.10.2007 às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação. Intimações Necessárias. Parnaíba, 18 de setembro de 2007(a) Dr. Olímpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível". **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu, *Maria Cristina Mendes Bezerra Souza*, Escrivã do Cartório do 2º Ofício, desta cidade, o fiz digitar e subscrevi.

Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã do 2º Ofício
Parnaíba - PI

Parnaíba, (PI), 24 de setembro de 2007.

DR. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

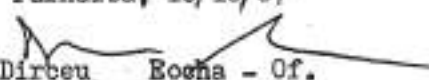
Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz Diretor do Fórum



CERTIDÃO

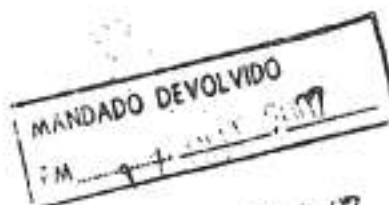
Certifico que procedi à intimação do Banco Bradesco, na pessoa do gerente da agência de Parnaíba, ficando o mesmo ciente e intimado, recebendo em seguida a contrafé do presente mandado. Certifico ainda que deixei de intimar ^Margarida Christina Machado dos Santos Steenbeek porque a mesma está viajando, segundo informação do Sr. Edilson Leão, morador da casa da Sra. Christina Machado, que ficou com a contrafé do presente mandado. Dou fé.

Parnaíba, 16/10/07


Dirceu Rocha - Of.

de Justiça.

Dirceu Rocha



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
"Cartório do 2º Ofício"

Aos (24) vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, no Fórum Salmon Lustosa, às 09:30 horas, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Olimpio José Passos Galvão, comigo Escrivã do Cartório do 2º Ofício a seu cargo, abaixo nomeada e assinada para audiência de Conciliação nos autos de Ação de Cobrança, Processo nº 10069/07, em que figura como Requerente JOANITA MACHADO DOS SANTOS, e requerido BRADESCO SEGUROS S/A. Feito o pregão compareceu a requerente Joanita Machados dos Santos, não compareceu seu advogado Dr. Francisco de Assis Soares de Oliveira, mesmo tendo sido intimado, comparecendo o requerido Bradesco Seguros S/A, representado por seus prepostos os Srs. Fabio Pereira Almeida, Antonio Charles Rodrigues Pessoa, e seus advogados Dr. Bráulio José de Carvalho Antão, e Drª. Gislene Araújo dos Santos. Iniciada a audiência o MM. Juiz propôs conciliação as partes e as mesmas se mostraram irreconciliáveis. Ato contínuo, o MM. Juiz determinou que os autos voltem conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente que, depois de lida e achada de conforme, vai devidamente assinada. Eu Uquid Antunes Escrivã do 2º Ofício o digitei e subscrevi.

Joanita Machado dos Santos

Antonio Charles R. Pessoa.

Gislene Araújo dos Santos
OAB - OAB/PI 4360
C.R. 15.408.863-34

008-4747

EM BRANCO



CARTA DE PREPOSTO

*N. Auto
requisitos legais
e original em
original
diz.*

privado, estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob nº 33065146/0001-93, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, nomeia e constitui a

Antônio Charles Rodrigues Pessoa, inscrito no CPF sob o nº 922.762.963-72, como seu preposto na audiência designada para 24/10/07, bem como

outras que venham a ser designadas por esse MM. Juiz, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por Margarida Christina S. Van Steenbeek, 1ª

era de a 1ª marca de Parmatoba / PI processo conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

*Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara
Cível da
24/10
diz*

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES
OAB/RJ Nº 8799

*Recebido
Em: 24.10.2007
Elaine*

EM BRANCO



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **BRADESCO SEGUROS**, ao **Dr. GISELENE ARAUJO DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/PI** sob N° 4360, este com escritório na Rua Desembargador Freitas, nº 1322, Centro Norte, Teresina/PI, CEP: 64000-240, para fiel cumprimento desta **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK**, em trâmite perante o 1ª Vara Cível da Comarca da Parnaíba /PI no Processo nº. 495104

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007

Marcella Monsore Barro
MARCELLA MONSORES BARROS.
OAB/RJ n.º 114237

EM BRANCO



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; **PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.799; **RICARDO LASMAR SODRÊ**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826; **CARLOS GUSTAVO G.T. HECK**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 100.732; **VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 169.794; **SIMPLÍCIO FERREIRA FARO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Parias Melo Santos

EX OFFICIO DE REGISTRO - INSTITUTO WILGAMUS DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Santos 39 - Centro-RJ - 20441-017, Reconhecido
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
PARIAS MELO SANTOS
CNPJ: 08.543.447/0001-90
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.
De reconhecimento: 02/07/2007.

SENDO SANEADOS DEBENTORES - EDO - CREDITADO TOTAL



EM BRANCO



Bradesco
Seguros

PROCURAÇÃO

12/28/07 16:42:50



BRADESCO SEGUROS S/A, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Bela Vista n.º 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, por seus representantes legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os D^{rs}. **Pedro Paulo Osório Negrini**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP, sob o n.º 14.452; **Octamyr José Telles de Andrade Júnior**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 45.981; **Ricardo Lasmaz Sodré**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826; **Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 88.799; **Carlos Gustavo Garcia de Castro T. Heck**, brasileiro, separado, advogado inscrito na OAB/RJ, sob o n.º 100.732; **Viviane Lospaluto Priore**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ, sob o n.º 109.794; **Mercedes Helena de Souza Oliveira Orlando**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 100.782; **Marcella Monsiores Barros**, advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o n.º 111.137; **Fabiana Cancio Tavares**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 110.424; **Ana Lúcia Falcão Donato**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 101.168; **Luiz Fernando de Almeida Cabral**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 97.096; **Cesar de Brito Corrêa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.932; **Alessandra dos Reis Cláudio**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 99.657; **Roseleine Lo-Ré Sápia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 37.419; **Mary Sinatra M. Y. de Castro Gomes Silva**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 211.352; e **Larissa Miguel Geórgio da Fonseca**, advogada, solteira, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 107.585, os primeiros com escritório profissional situado na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, n.º 245, 6º andar e as três últimas com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos, n.º 234, 4º andar, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad judicium" para defender os interesses do OUTORGANTE, especificamente nas ações judiciais e procedimentos de natureza administrativa ou fiscalizadora relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, transigir e acordar, em juízo ou fora dele, desistir, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, PROCON, DECON, órgãos do Ministério Público, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro/RJ, 3 de janeiro de 2007.

BRADESCO SEGUROS S/A

Luiz Tavares Pereira Filho
Diretor Gerente de Assuntos
Institucionais e Ovidência

Samuel Monteiro dos Santos Junior
Diretor Geral Adm. e Financeiro

EM BRANCO

Rec'd
Nov. 24. 10. 01
L. J.

EM BRANCO



DEMAREST
& ALMEIDA

SUBSTABELECIMENTO

Substituição, com reserva de poderes, na pessoa dos advogados abaixo nomeados:

BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO	OAB/PI 4.145
BRÁULIO JOSÉ DE CARVALHO ANTÃO	OAB/PI 4.747
ELANE SARITTA PAULINO	OAB/PI 4.587
GUSTAVO RIBEIRO MARTINS	OAB/PI 5.330
JUSTINE VIEIRA FRANCO	OAB/PI 4.371-B
MÁRJORIE NOGUEIRA RAMOS	OAB/PI 4.070
ROMULO A. FREIRE DE MOURA JUNIOR	OAB/PI 4.261
VERÔNICA DA SILVA CARDOSO	OAB/PI 1.676-E

todas com escritório sediado na Avenida Jockey Clube, 289, sala 704, Bairro Jockey Clube, Edifício Euro Business, CEP: 04049-240, os poderes que me foram conferidos pelo BANCO BRADESCO S/A, conforme mandato anexo, poderes esses que são substituídos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante, no processo n.º 1716/2004, movido por MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS VAN STEENBEEK, em trâmite perante a 1ª VARA CÍVEL da Comarca de PARANALÍAPI, incluindo-se poderes especiais para transigir.

São Paulo, 23 de Outubro de 2007.

CAIO MEDICI MANGUEIRA
OAB/SP 236.735

ALESSANDRA CRISTINA MOURA
OAB/SP 161.878

Recebido
em 24.10.07

Z. Antos regist.
com.
24.10.2007



EM BRANCO



Bradesco

CARTA DE PREPOSIÇÃO

BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CCQM/F sob o número 60.746.948/0001-12, nos autos da RECLAMAÇÃO contra si proposta por MARGARIDA CHRISTINA DOS SANTOS VAN STEENBECK, no processo nº 1716/2004, em trâmite perante o(a) 1ª VARA CÍVEL da comarca de PARANAÍBA/PI, nomeia o PREPOSTO(A) o(a) seguinte funcionário(a) Sr(a). FÁBIO PEREIRA ALMEIDA RG 2515217 e CPF/MF 363.839.964-87

São Paulo, 23 de Outubro de 2007.


CAYO MEDICI MADUREIRA
OAB/SP 238.775
BANCO BRADESCO S/A


ALESSANDRA CRISTINA MOURJO
OAB/SP 181.373
BANCO BRADESCO S/A

 24.10.2007


Recebido
em 24.10.07
Fls. 52/B

EM BRANCO

CONCLUSÃO
Aos 29 dias do mês de 10 de 20 07
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 1ª Vara, desta Comarca.
[Assinatura]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO



[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura] o [Assinatura]

[Assinatura] [Assinatura]

[Assinatura] 22.11.2007
Dr. [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

Nesta data recebi [Assinatura]

Em 22 de 11 de 07

[Assinatura]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

CONCLUSAO

...
...
...
...
...

...

EM BRANCO



Vistos, em despacho.

Intimem-se as partes através de seus respectivos Advogados, para dizer se pretendem que o feito seja julgado de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC ou se pretendem a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Parnaíba, 22 de novembro de 2007.

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.

22/11/07

Baz
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

VISTA

Nesta data dou vista ao

Dr. Olímpio José Passos Galvão
dê-se os autos para os fins devidos.

Em 22/11/07

Baz
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

Aut. 17 de 1912 de 1912
junta a estas Aut. s. de contestação
Souza
SECRETARIO

EM BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PARNAÍBA - PIAUÍ.

Processo n.º 17162004 (10.069/97)

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, localizada na Cidade de Deus, s/nº, inscrita no CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, por seu advogado que esta subscreve, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consubstanciada nos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a aduzir.

1 - BREVE SÍNTESE DA INICIAL

Pretende a Autora a condenação do Banco-Réu a rever os saldos depositados em Caderneta de Poupança junto ao Banco Réu, visando o recebimento da diferença dos respectivos rendimentos, em relação aos meses compreendidos em maio e julho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, março e maio de 1990 e janeiro e março de 1991, relativos aos vários Planos Econômicos instaurados pelo Governo Federal.

Pleiteia a condenação do Réu a rever o saldo da conta de poupança em apreço, com a incidência dos índices de referentes à correção monetária entre os meses de maio e julho de 1987, dezembro de 1988,

Recibido
em 17/12/97
as 9:45h
D

EM BRANCO



fevereiro de 1989, março, março e maio de 1990 e janeiro e março de 1991, relativos aos expurgos efetuados na atualização monetária dos montantes depositados, com os acréscimos legais, juros moratórios e correção monetária integral, a ser apurado em execução de sentença.

Contudo, em que pesem os fatos expostos em sua peça exordial, razão alguma assiste a Autora, como se passa a demonstrar pelos motivos de fato e fundamento de direito abaixo aduzidos. Senão vejamos.

2 - PRELIMINARMENTE

Consoante a direção do artigo 301 do Código de Processo Civil, constatada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste dispositivo, compete ao Réu, alegá-la antes de discutir o mérito da demanda.

2.1. DA ABSOLUTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA AUTORA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS

A Autora ajuizou a presente Ação de cobrança, cumulando sua pretensão com pedido de Exibição de Documentos, referente à suposta diferença de correção monetária em sua caderneta de poupança em razão dos planos econômicos instituídos pelo Governo Federal.

Todavia, Excelência, o rito especial da medida cautelar **preparatória** de exibição de documentos é incompatível com o pedido de cobrança formulado pela Autora, tendo em vista que cada pedido tem o seu procedimento.

O Código de Processo Civil, no artigo 292, inciso III, abaixo transcrito, é claro a este respeito, senão vejamos:

"Art. 292 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º são requisitos da admissibilidade da cumulação:

(...)

III - QUE SEJA ADEQUADO PARA TODOS OS PEDIDOS O

EM BRANCO



TIPO DE PROCEDIMENTO (grifos nossos)

De fato, deveria a autoria ter promovido anteriormente cautelar preparatória pleiteando a exibição de documentos, para só então constatar-se de que realmente tinha o direito à pleitear a cobrança dos expurgos inflacionários.

Sem a produção antecipada de tais provas (exibição de documentos em rito próprio), como podem ter certeza a autora de que realmente tem o direito a pleitear a diferença dos expurgos dos planos econômicos?

Somente com a produção antecipada poderiam ser esclarecidos pontos cruciais para o cabimento da ação principal:

A autora tinha realmente conta mantida junto ao Banco-réu?

Se positivo, tal conta era poupança ou corrente (que não incidia qualquer correção monetária)?

Se a conta era poupança, qual a data do aniversário da conta poupança (a fim de se verificar se realmente houve falta de aplicação de índice de correção monetária)?

Todos estes questionamentos seriam dirimidos com a cautelar preparatória de exibição **e na falta de qualquer um destes requisitos, seria totalmente infunda a propositura da ação principal de cobrança**, desafogando o Judiciário e inibindo a ilusão de enriquecimento que a sociedade vinha recebendo nos dias próximos ao prazo prescricional final para a propositura da ação.

O art. 844 do CPC estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para obter-se os documentos indispensáveis à instrução da

EM BRANCO



presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular.

Nesse sentido, em nota ao art. 844, do CPC, THEOTONIO NEGRÃO traz a seguinte jurisprudência:

*"A Exibição cautelar, em qualquer das suas formas, seja para exibição de coisa, seja para a exibição de documentos, não pode ser principal e autônoma, **devendo sempre ser preparatória** (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.837) (grifo nosso)*

Havendo, portanto, previsão legal para o ajuizamento de ação específica para a circunstância em tela, configura-se despropositado o pedido de Exibição de documentos formulado em inicial da ação de cobrança.

Assim já vem se consolidando o entendimento dos Tribunais Pátrios, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Assim, se a parte autora não dispõe de cópia do contrato cuja revisão é pretendida, cabe a ela, em procedimento preparatório e antes do ajuizamento da ação principal, proceder ao ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento (art. 844, do CPC), uma vez que, na forma disposta no art. 292, inc. III, do CPC, é inadmissível num mesmo processo a cumulação de pedidos de conteúdo declaratório e condenatório com pedido cautelar, para os quais não há possibilidade de se adotar o mesmo rito." (AC 340.131-8, Comarca de Belo Horizonte.

TJMG - 4ªCCível-TAMG. Rel. Juiz Paulo César Dias. j. 05/09/2001. v.u.

Neste diapasão, constata-se que o autor, ao invés de utilizar-se do rito correto e sensato, **utiliza-se da forma descabida de cumulação de pedidos de natureza totalmente incompatível, com o único intuito de locupletar-se com o tumulto e desordem na realização dos atos**, contrariando os dispositivos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sem ter o menor indício de que haja realmente algum direito a ser pleiteado ou se a ação promovida trata-se de mera aventura irresponsável, que só abarrotará o judiciário desnecessariamente, como tantas outras que corriqueiramente vemos na história da justiça de nosso

EM BRANCO



país.

Coadunando com este entendimento, reproduzimos abaixo julgado que mostra que apesar da possibilidade de cumulação de pedidos prevista no art. 292 do CPC, não cabe a cumulação quando incompatíveis os ritos dos pedidos formulados:

EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CUMULADA COM DECLARATÓRIA E COM PRESTAÇÃO DE CONTAS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a cumulação de ação de dissolução de associação cumulada com declaratória e com prestação de contas e **produção antecipada de provas, face a incompatibilidade da via procedimental, a ensejar tumulto e desordem na realização de atos**, tendo em vista a natureza jurídica de tais feitos e a complexidade de suas feições e a impossibilidade de muitas fases distintas. Recurso a que se nega provimento.

É bem verdade que se tem por admissível a cumulação de pedidos completamente autônomos e independentes entre si, desde que seja o mesmo réu e atento ainda aos demais requisitos do parágrafo único do art. 292 do CPC. Dentre tais requisitos encontra-se elencado a exigibilidade de pedidos compatíveis entre si.

Assim, a disciplina da cumulação de ações dispensa a conexão como requisito de admissibilidade e ajusta-se ao propósito indistarcável do legislador de impedir a proliferação de demandas, em atenção ao princípio da economia processual.

Contudo, não há como reunir em um só processo pedidos sujeitos a procedimentos diversos, considerando que o procedimento ou rito é uma seqüência de propósitos estabelecida pelos atos que constituem o processo. Daí, se para os pedidos há consequências distintas, não há preestabelecimento de seqüência.

...Neste contexto, não há como negar que a incompatibilidade da via procedimental ensejará tumulto e desordem na realização de atos, tendo em vista a natureza jurídica de tais feitos e a complexidade de suas feições provocando, inclusive, a inviabilidade da tramitação diante da diversidade de fases.

Por isso, a providência judicial que extinguiu o feito sem julgamento de mérito não merece reforma, restando prejudicadas as preliminares arguidas pelos apelantes, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

EM BRANCO



Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.320428-6/000
RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO publicado
12/03/2004 (**grifos nossos**)

Diante do exposto, o Banco-Réu requer a **extinção do processo sem julgamento do mérito** pela flagrante incompatibilidade da via procedimental adotada, nos termos do quanto preceitua o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.2. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: Ausência de documento indispensável para a propositura da demanda

Consoante o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pois bem, aplicando-se o referido dispositivo combinado ao inciso VI do artigo 295 do mesmo diploma legal, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284, sendo este último o que diz respeito ao não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.

Neste caso, o processo será extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I do mencionado Diploma Legal.

In casu, a Autora não instruiu sua inicial com o documento que seria considerado indispensável à propositura desta demanda, qual seja: a prova da efetiva existência da conta poupança sugerida na inaugural.

Nesse sentido, mister se faz transcrever o entendimento dos ilustres doutrinadores supracitados, na obra citada, que às págs. 480, lecionam o seguinte:

1. Documentos indispensáveis. O Autor pode juntar à petição



EM BRANCO





inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. (...)

Logo, nos termos dos dispositivos supracitados, deverá a Autora preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer na sanção prevista no parágrafo único do artigo 284, com o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do referido Diploma Legal.

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO-RÉU BRADESCO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS FINANCEIROS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

É de se destacar que não há como prevalecer a intenção da Autora, diante da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil.

É cediço e notório que as cadernetas de poupança e outros ativos financeiros existentes à época da edição da Medida Provisória n.º 168/90 sofreram os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, pelos quais houve a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos excedentes não convertidos nas datas de aniversário estabelecidas, ficando os bancos comerciais apenas responsáveis por manter cadastros individualizados em nome do titular de cada operação (§ 1º do mesmo art. 9º).

Em virtude da mencionada lei, houve transferência dos recursos ao Banco Central do Brasil, que deles se apropriou, passando a correr por sua conta exclusiva a remuneração (correção monetária e juros) e a respectiva devolução oportuna, transferência essa que deflui expressamente da legislação, reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive.

A decisão governamental, independente de sua qualificação

EM BRANCO



jurídica, importou na substituição do depositário contratual (o agente financeiro) por um depositário legal (o Banco Central), que o substituiu e se "sub-rogou", "ex vi legis", nos seus direitos e deveres em relação a cada um dos depositantes.

Inequivoca, pois, a ruptura do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, o qual foi substituído por uma nova relação jurídica, criada por lei, entre o depositante e o Banco Central.

Conseqüentemente, o único devedor do cliente (depositante), tanto em relação ao principal, como no tocante aos juros e correção monetária, passou a ser o Banco Central, perante quem eventual direito deve ser cobrado, em face da exclusão das instituições financeiras da relação jurídica originária, frise-se, em virtude de lei.

Logo, o Banco-Réu não possui competência para responder perante a Autora, pois não tinha, como nunca teve, quaisquer poderes, como agente financeiro do Sistema Financeiro que é, para definir índices de reajuste do saldo em contas de poupança, muito menos o *quantum* de rendimento que devesse ser escriturado aos poupadores.

Pois bem, são atos do Poder Público, através de seus órgãos de administração monetária (Ministério da Fazenda e Planejamento, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil).

Assim sendo, o Banco-Réu, instituição financeira, mera executora das normas emanadas do Poder Federal e Banco Central, cumpriu o ato que deu causa à não aplicação do índice impugnado, qual seja, a edição da Lei 8.024/90, de observância obrigatória por parte do órgão executivo do Conselho Monetário Nacional - o Banco Central do Brasil.

Se houve ruptura na relação contratual em curso entre Autora e Réu, por intervenção legítima do Poder do Estado, esta se deu por ato de autoridade na relação jurídica e é alheia a superior vontade de ambas as partes.

EM BRANCO



Cabe ressaltar que a aplicação financeira em contrato de caderneta de poupança é normatizada pelo Poder Público, fato este do qual os depositantes têm plena ciência, posto que tal advertência consta do Instrumento de Abertura e, portanto, aplicável na hipótese o princípio de que *"o regime contratual pode ser alterado pela Lei, posto que as partes aceitam, no contrato, o regime legal estabelecido"*.

Cabe, assim, a Autora, agirem contra o Estado, caso entenda que o estrito cumprimento da Lei válida e vigente, imposta a todos os contratantes, lhes acarretaram prejuízos.

Qualquer eventual prejuízo que a Autora alega ter tido, em razão da transferência de seus recursos para o Banco Central do Brasil, decorre não de um ato do Banco ora Contestante, mas sim de ato do Governo, lastreado na referida Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90.

CRETELLA JR. é enfático: ***"responde o Estado sempre por atos danosos causados quer por lei inconstitucional, quer por lei constitucional" ("O Estado e a Obrigação de Indenizar", pág. 286).***

Veja-se que a Constituição Federal outorgou competência à União (art. 22, inciso XIX) e ao Congresso Nacional (art. 48, inciso XIII) para legislar sobre a matéria em apreço, ou seja, o sistema de poupança e instituições financeiras e suas operações.

Outrossim, o art. 5º, incisos XXIV e XXV da Constituição Federal determinam ao Poder Público, nos casos de desapropriação e de requisição, o ressarcimento ao titular dos bens e direitos que foram expropriados ou requisitados, como ocorreu no presente caso em relação ao uso do dinheiro dos depositantes.

Para o ilustre JUAREZ C. SILVA ("Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos", pág. 267, ed. 1985), ***"... quem age em virtude de uma lei procede licitamente. A responsabilidade só pode ser do Estado, que editou a lei em desconformidade com a***

EM BRANCO



Constituição. Destarte, uma vez decretada pelo Judiciário a inconstitucionalidade, os atos praticados de acordo com a lei assim considerados reputam-se "a posteriori" ilícitos, facultando-se aos prejudicados reclamar do Poder Público o ressarcimento dos danos que tiverem sofrido."

Por derradeiro, cumpre ressaltar que embora não tenha o Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucional o denominado Plano Collor, vários de seus ilustres Ministros admitiram que houve, no caso, empréstimo compulsório, expropriação ou ato ilícito, pelos quais deve responder o Poder Público e não um terceiro, que também sofreu a expropriação do uso dos mesmos recursos.

Neste sentido, outra não é a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos ao presente, nos quais decidiu-se por excluir da lide os bancos comerciais e responsabilizar o Banco Central do Brasil, conforme, *concessa máxima vênia*, transcrevemos abaixo para maior elucidação:

PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA No 168/90 E LEI N° 8.024/90.

1. Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

2. O acórdão a quo entendeu dever figurar no pólo passivo do feito apenas o Banco Central, por força do vínculo do contrato de depósito de caderneta de poupança, em face do bloqueio instituído pela Lei no 8.024/90 (Plano Collor), excluindo da relação processual as instituições financeiras.

3. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam". Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

4. Agravo regimental improvido.

EM BRANCO



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO N° 391.288 -
RS (2001/0074094-5)
STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO JOSÉ DELGADO
CLADIR BERNARDI
Data do Julgamento: 20/09/2001

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL -
AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE
POUPANÇA - PLANO COLLOR I - **ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM** - PREQUESTIONAMENTO -
AUSÊNCIA - SÚMULA 83/STJ.

I - Os dispositivos legais ditos violados não foram
objeto de deliberação por parte do atesto recorrido.
Incidência da Súmula 211/STJ.

II - **No período em que perdurou o bloqueio dos
ativos financeiros determinado pela Lei n°
8.024/90, a instituição financeira depositária não
responde por eventuais diferenças de correção
monetária incidentes sobre depósitos de poupança,
visto que ela perdeu, por força de ato de império, a
total disponibilidade dos saldos depositados, que
foram compulsoriamente transferidos para o Banco
Central, razão pela qual não tem legitimidade para
figurar no pólo passivo da presente relação
processual.**

III - Aplicação do disposto na Súmula 83/STJ. IV -
Agrado Regimental desprovido.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO N° 284.933- SÃO PAULO
(2000/0006097-6)

MIN. WALDEMARZVEITER

STJ - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento:
26/10/2000

Isto posto, requer-se seja acolhida a preliminar de carência da
ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo-se o processo, com
base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO EM RELAÇÃO AOS MESES RECLAMADOS PELA AUTORA.

Cumpra esclarecer que não foi este Réu quem determinou o
novo índice a ser aplicado na conta poupança da Autora, mas sim, o Poder
Público, através de seus órgãos de Administração Monetária, o Ministério da
Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, titulares soberanos da
administração econômica e monetária do país.

EM BRANCO



Aliás, a ilegitimidade passiva do Banco-Réu para responder perante a Autora é manifesta. O Banco-Réu não tinha, como nunca teve, quaisquer poderes para definir índices de reajuste do saldo em caderneta de poupança transferidos para o BACEN, por força do parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei n.º 8.024/90, muito menos o *quantum* de rendimento que devesse ser escriturado a Autora.

De fato, quando da intervenção da MP n.º 168/90, transformada na Lei n.º 8.024/90, o Banco-Réu foi obrigado a transferir, à ordem do Banco Central do Brasil, a parte disponível aos sacadores, não convertida em cruzeiros, conforme preceituado no art. 9º, da Lei n.º 8.024/90.

Sendo assim, o Banco-Réu ficou impossibilitado de remunerar qualquer conta, posto que os depósitos foram-lhes confiscados pelo BACEN, ficando indisponíveis às partes contratantes.

Notória, assim, a substituição do depositário contratual por um depositário legal, que ao substituir o Banco-Réu, se "sub rogou" nos DIREITOS E DEVERES em relação ao depositante, como também nos auferimentos originados do bem, sendo o único a ter a disponibilidade sobre os valores bloqueados, dada a intervenção governamental, fato este muito bem esposado pelos acórdãos emanados pelo E. STJ, questão esta, aliás, já pacificada por essa corte, conforme abaixo se demonstra, através dos acórdãos que, com a devida vênia, transcreve-se:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI Nº. 8.024/90.

Em decorrência da transferência de titularidade (Lei 8.024/90) desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.

Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula.

Recurso conhecido e provido". (Rec. Esp. n.º. 40.516-5).

EM BRANCO



Assim, restou demonstrado, de forma a não pairar dúvidas, que ao Banco-Réu coube, tão somente, com relação aos valores em cruzados, o controle analítico dos mesmos, não tendo a disponibilidade e, tampouco, qualquer auferimento com relação a tais valores, não podendo, por isso, ser responsabilizado por ato praticado, exclusivamente, pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil.

3 - DO MÉRITO

Caso Vossa Excelência entenda por bem em não acolher as preliminares argüidas, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, passa o Banco-Réu, por mero amor ao debate, a discutir o mérito da questão.

3.1. DA PRESCRIÇÃO

De plano, cabe asseverar que a pretensão da Autora encontra-se evidentemente prescrita. Com efeito, os eventos narrados na inicial ocorreram entre 1987, 1989 e 1990, ou seja, há mais de 19 (dezenove) anos antes da propositura da ação.

O Código Civil, que rege a presente relação jurídica, determina em seu artigo 206 que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º. Em 03 (três) anos:

(...)

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias nas quais se insira a correção monetária, são pagos mensalmente. Assim, se os juros e os acessórios deveriam ser pagos entre os meses de junho de 1987 a abril de 1990 e não o foram, a prescrição teve início naquele período, extinguindo-se esse direito em três anos.



EM BRANCO



Outrossim, a correção monetária tanto pode ser equiparada analogicamente aos juros, por inexistir atualização monetária à época da promulgação do Código Civil Brasileiro (em 1916), como também no caso de "outras prestações acessórias", para efeito prescricional.

Aliás, vale lembrar que o prazo prescricional em geral, também foi reduzido pelo artigo 205 do Código Civil, para 10 (dez) anos, sendo certo que a prescrição somente será interrompida quando houver despacho que determinar a citação do Réu (artigo 202, inciso I do Código Civil).

Assim, sob qualquer prisma que se examine a problemática aventada, resta prescrito o direito de pleitear a correção monetária e/ou juros atinentes ao período mencionado, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, devendo, assim, o presente feito ser julgado extinto nos termos legais.

Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, passa o Réu a refutar os argumentos ténues lançados pela Autora, apenas pelo princípio da eventualidade.

3.2. DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DE DIREITO ECONÔMICO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO OU AO DIREITO ADQUIRIDO

As regras relativas ao Plano Collor I são verdadeiras normas de direito econômico e, por ostentarem conteúdo de ordem pública, têm imediata aplicabilidade. Assim, a regra relativa à substituição do IPC pelo BTN Fiscal, para os saldos transferidos compulsoriamente ao Banco Central incidia sobre as relações contratuais em curso, como a que ora se discute.

Com efeito, o artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, dispõe que ato jurídico perfeito é aquele "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou". Dessa forma, o elemento caracterizador do ato jurídico perfeito é a imutabilidade de seus efeitos não é a sua "constituição", mas sim a "consumação" do ato.



EM BRANCO



Dessa forma, é possível considerar, como o faz CLAUDIA LIMA MARQUES, *"que o ato constituído que ainda não surtiu todos os seus efeitos não está perfeito"*.¹

No caso de contratos, tal negócio jurídico somente pode ser tido por perfeito assim que emanados todos os seus efeitos, quais sejam, aqueles existentes em fase pré-contratual, durante a execução do contrato e pós-contratual. Ou seja, durante a negociação, constituição e execução do contrato.

Nesse aspecto, ao contrário do que tenta demonstrar a Autora, resta óbvio que as aplicações financeiras entabuladas com o Banco-Réu, à época do advento dos Planos Econômicos mencionados, não se revestiam de ato jurídico perfeito.

Assim, no curso de sua execução, o contrato pode ter seus efeitos modificados pela edição de nova lei (não se pode questionar a validade de tais negócios jurídicos), sem que haja violação ao princípio da irretroatividade da lei ou ao ato jurídico perfeito.²

O contrato só é um ato jurídico perfeito quando esgota todos os seus regulares efeitos. A lei, a partir do início de sua vigência, projeta-se sobre os efeitos atuais dos contratos, não retroagindo àqueles ocorridos anteriormente à sua incidência.

Se a nova regra editada, entretanto, for daquelas referentes à ordem pública, sua incidência imediata é inquestionável. Na clássica lição do jurista italiano ROBERTO DE RUGGIERO:

"sempre que predomina o interesse do Estado ou da ordem pública, os efeitos e conseqüências do fato realizado obedecem à nova lei".

¹ Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002, p. 579.

² Assim consignou acertadamente o Novo Código Civil: "Art. 2035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

EM BRANCO



No caso específico de correção monetária, está se tratando de regra de ordem pública, uma vez que o seu controle é realizado no bojo de uma série de medidas econômicas voltadas para a realização de uma determinada ordem sócio-econômica, ou seja, o tratamento emprestado à correção monetária está diretamente ligado à ordem pública nacional. Ela é um dos mecanismos de controle que o Estado tem sobre sua economia.

Por essa razão, a cláusula contratual deve estar perfeitamente adequada à previsão legal, sob pena da previsão contratual ser inválida. Confira-se, nesse sentido, brilhante julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta moeda tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária (Resp 124864/PR, DJ 28/09/98, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Ora, se a lei dos Planos Econômicos reclamados pela Autora, deixou de permitir a correção monetária com base no IPC e estabeleceu outro critério de adequação monetária de capital (ainda que esse critério não seja o mais correto), é esse critério que deveria ser aplicado, pois a cláusula de correção, cujos efeitos se irradiam ao longo do tempo, deixou de ter guarida legal.

Assim, a partir da edição da lei (em sentido lato) de referido Plano Econômico, deixa-se de corrigir o capital com base no critério que foi extinto, adotando-se, em substituição, o novo critério imposto pela lei.

Como a correção monetária é aplicada durante a execução do contrato e nesse momento não se pode falar em ato jurídico perfeito

EM BRANCO



(não houve a consumação do ato e esse é o critério legal para a definição do ato jurídico perfeito), a lei nova deve incidir imediatamente sobre a relação contratual, alterando-a em seus efeitos posteriores.

Nesse sentido, verifique-se a irrepreensível lição de ORLANDO GOMES:

"Sempre que uma lei é editada nesse domínio (o campo da legislação econômica interventiva) o conteúdo dos contratos que atinge tem de ser adaptar às suas inovações: semelhante adaptação verifica-se por força da aplicação imediata da leis desse teor, sustentada como prática necessária à funcionalidade da legislação econômica dirigista; derroga-se com essa prática a regra clássica do direito intertemporal que resguarda os contratos de qualquer intervenção legislativa decorrente de lei posterior à sua conclusão".

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também confirma esse entendimento:

"Constitucionalidade dos decretos-leis sobre 'finanças públicas', ao editarem normas com a intenção de obter a estabilidade econômica no país. Normas de ordem pública que implicam na derrogação da cláusula de contratos em curso'. (REsp. nº. 3683/SP; j. 11.09.90, v.u; DJU 09.10.90)

"A norma de ordem pública, editada no conjunto de plano econômico, tem incidência imediata, aplicando-se às situações jurídicas em curso." (REsp nº. 16276/MG. J. 30.08.1993, DJU 09/05/1994)

Dessa forma, é inquestionável a imediata incidência das regras dos Planos Econômicos relativas à correção monetária, impondo a extinção do IPC como índice de atualização monetária do capital e a seqüencial aplicação do critério estatuído pela mesma lei.

3.3. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI PELO BANCO- RÉU BRADESCO S/A

Verificada a imediata incidência das regras relativas aos Planos Econômicos sobre os efeitos dos contratos vigentes, não restaria ao

EM BRANCO



Banco-Réu, nada além de cumprir precisamente aquilo que estava previsto na lei.

Com efeito, a lei, uma vez promulgada, irradia seus regulares efeitos e vincula todos os cidadãos integrantes do estado democrático de Direito. Até que sua inconstitucionalidade seja declarada em via incidental ou concentrada, todos estão sob o império da lei. A lei dos Econômicos reclamados pela Autora, por não ter tido sua constitucionalidade questionada em juízo, vinculou todos os cidadãos.

Assim, não caberia ao Réu qualquer espécie de escolha, devendo tão somente aplicar o índice de correção monetária editado por lei, se administrasse cadernetas de poupança, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II.

De fato, o próprio Réu, em atendimento à determinação legal, igualmente teve os créditos que detinha em face de terceiros, corrigidos pelo índice estipulado na lei vigente à época dos Planos Econômicos, ainda que esse critério não fosse o mais adequado.

A situação é ainda mais grave no caso específico do Réu, que se trata de instituição bancária. Como é cediço, os entes financeiros estão sujeitos à direta ingerência do Banco Central do Brasil e ao respeito à política do Sistema Financeiro Nacional, de modo que o descumprimento de regra legal poderia levar à cassação de sua autorização para funcionamento, nos exatos termos do artigo 44, inciso V, da Lei 4.595/64.

Como poderia o Réu deixar de cumprir uma lei válida, correr o risco de ter sua autorização para operar no mercado nacional cassada pelo Banco Central?

Jamais pode o Réu, mero "servo" da lei, responder por um ato estatal. É isentar, de forma absurda, a responsabilidade do Estado, vertendo-a para um particular que se limitou a cumprir a ordem expedida por lei válida. É desprezar anos de conquista humana, colocando o Estado acima da ordem jurídica (desprezando-se o estado de Direito) e transferindo sua

EM BRANCO



responsabilidade para um particular.

Assim, pelas razões expostas, a improcedência da presente ação se faz imperiosa, haja vista que a conduta do Réu sempre se deu nos estritos limites da lei.

Outrossim, dispõe o artigo 12 do Decreto n.º 2/284/86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.311. 23.12.86, *in verbis*:

"Art. 12 - Os saldos de cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por tempo de Serviços - FGTS, e os do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondentes" (grifo nosso)

A maior novidade trazida pelo Decreto-Lei 2.311/86 foi sem dúvida alguma a faculdade criada em favor do Conselho Monetário Nacional de alterar os índices para a remuneração das Cadernetas de Poupança.

É sabido que o conselho Monetário Nacional se constituiu no órgão através do qual o Governo Federal exerce a política Monetária. A Resolução 1.338 de 15.06.87, tem a ver com o que ficou estabelecido no Decreto Lei nº 2.311/86, sendo ele compatível dentro da atribuição concedida ao Conselho Monetário Nacional para expedir novos e variados índices destinadas a correção dos saldos em cadernetas de poupança.

A propósito convém assinalar que a alteração das regras norteiam a correção dos saldos das contas de poupança não derivam exclusivamente de Resoluções. Estas não subsistiram sem o respaldo da lei. E na hipótese *sub judice*, é a Lei quem atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para atuar na política monetária de interesse da União.

O Decreto-lei n.º 2.290/86, na parte que disciplina a correção dos saldos das contas poupanças, deixou de existir no instante em que passou a vigir o Decreto-lei 2.311/86. A derrogação da disciplina anterior foi

EM BRANCO



tácita, face a incompatibilidade resultante da aplicação dos dois instrumentos legais. Logo, nos termos do art. 2º parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, o art. 12 do DL 2.284/86 foi revogado pelo DL 2.290/86, e este, por sua vez, pelo DL 2.311/86.

Desta forma, não aproveita o argumento que dita Resolução teria ferido direito adquirido da Autora. À autonomia da vontade na matéria de contratos cede espaço cada vez mais amplo ao intervencionismo e dirigismo governamental, quando presentes de ordem pública, que não podem ser enfocadas sob a ótica estrita do direito privado.

Não é demais frisar que **a Resolução hostilizada pela Autora institui critério de atualização dos saldos de cadernetas de poupança a partir de Julho de 1.987 (Plano Bresser).**

Assim foi que, com fundamento nesse permissivo legal, o Conselho Monetário Nacional, através de Resolução nº 1.338, de 15.06.87, determinou: ***" IV - A partir do mês de agosto de 1.987, os saldos referidos no item anterior (Poupança, FGTS e PIS/PASEP) serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês. a) a variação do valor nominal das OTNS, ou se maior; b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)"***

O item IV da Resolução n.º 1.338, de 15.06.87, assim determinava: ***"I.- Alterar o item da Resolução n.º 1.338, de 15.06.87, que disciplina a atualização dos saldos das cadernetas de poupança bem como os do Fundo de garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, que passa vigorar com a seguinte redação: IV- A partir do mês de novembro de 1.987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)"***

O rendimento devido ao postulante estava em realização, não realizado. Tinha o postulante uma expectativa de direito. Seja, de receber no prazo legal a remuneração calculada segundo os índices oficiais aplicáveis à espécie.

EM BRANCO



Ademais, é importante ressaltar-se que a Autora, em nenhum momento, no transcorrer da peça de ingresso, suscitaram qualquer dúvida em torno da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.211/87. Sua eficácia jurídica não foi posta em questão permitindo então que tenhamos como um conjunto de norma (entre as quais estão incluindo seu art. 12) que possui força cogente, imperando e fazendo com que seus efeitos sejam plenamente alcançados.

Assim, o procedimento do contestante, ao creditar o rendimento da poupança foi plenamente legítimo nas normas superiores emanadas dos órgãos competentes.

Portanto, provado que a Resolução 1.338 do BACEN não violou direito adquirido e certo do auto, eis que, sua edição pelo Conselho Monetário Nacional teve o amparo do Decreto-Lei 2.311/87, contra o qual não se ofereceu arguição de inconstitucionalidade, fica comprovado que o contestante, como instituição financeira nada mais fez que cumprir determinações dos órgãos superiores.

O Plano Verão pretendeu combater a inflação mediante uma sistemática abrangente do congelamento de preços e da redução do valor monetário dos créditos futuros não corrigidos (nos quais entendia estar embutida uma parte da expectativa inflacionária), com aplicação da tablita, e a extinção, em tese, da correção monetária. Em virtude do novo quadro, que incluiu também a mudança da moeda, foram alteradas as regras de cálculo da remuneração das cadernetas de poupança.

Os princípios básicos dessa verdadeira evolução monetária se encontram na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, posteriormente transformada na lei n.º 7.730, de 31.01.89, que instituiu a nova moeda - o cruzado novo - (art. 1º), determinou as modalidades de conversão (art.4º), congelou os preços por prazo indeterminado (art.8º), extinguiu a OTN e a OTN fiscal, e estabeleceu regras de desindexação da economia (art.13), vedando expressamente a correção monetária para o futuro (art.15, parágrafo 5º), além de extinguir a sua incidência no presente, ou seja em relação aos



EM BRANCO



contratos em curso, e de determinar inúmeras outras providências.

Todavia, embora o substituto normal da OTN, previsto no Plano verão para incidir após o período de congelamento a ser calculado a partir de fevereiro (art. 10, parágrafo 2º, art. 15 parágrafo 2º e art. 17, inciso III) fosse o IPC, o art. 17, da Lei n.º 7.730, de 31.01.89, admitiu, de modo temporário e excepcional e por motivos de ordem de política financeira, que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela LFT durante os meses de fevereiro a abril de 1989 inclusive, passando, em seguida, a variar de acordo com o IPC e voltando, assim, ao regime como se vê de sua redação: **"Art.17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I.- no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III.- nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 05,% (meio por cento), ou da variação IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III.- a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."**

Tratou-se de medida do Governo que teve a finalidade de evitar que fosse esvaziada a poupança, vindo a justificar até uma justa compensação, que a União passou a dar às instituições que tivessem pago o rendimento acrescido. Foi o que ocorreu em relação ao Banco do Brasil, que foi indenizado pelos prejuízos decorrentes do rendimento que garantiu à caderneta verde, conforme Medida Provisória n.º 55, de 11.05.89, em seguida transformada na Lei n.º 7.772, de 08.12.89.

Posteriormente, multiplicaram-se as Medidas Provisórias e as leis que trataram da matéria, seja retificando decisões anteriores, seja adaptando a legislação às diversas fases da vida econômica que o país atravessou.

Com o advento da medida provisória n. 32, de 15.01.89, transformada na Lei n. 7.730, de 31.01.89, foi realizada nova intervenção na economia. Excepcionalmente, para não prejudicar os poupadores, o Governo

EM BRANCO



Federal determinou que os saldos das contas de poupança passassem a ser corrigidos, temporariamente, pelo rendimento das LFT, gerando consideráveis ganhos aos poupadores. Neste plano de estabilização foi extinta a OTN (art. 15), com o congelamento dos contratos a ela atrelados. Nos meses de fevereiro, março e abril, todos sabem que a poupança foi remunerada por critérios mais vantajosos ao depositante. O surgimento da Lei 7.730, de 31.01.89, tida como violadora do direito líquido e certo da Autora, não pode ser inquinada de ilegal, como se vê.

Com efeito, dando nova disciplina ao reajustamento da correção monetária, beneficiando os poupadores, não há como pretender, juridicamente, a subsistência do art. 12, parágrafo 2o., do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986. Seria o caos, no mínimo.

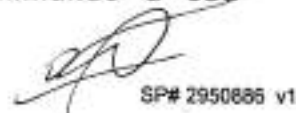
A mesma medida provisória n. 32/89, ao dar nova redação à legislação anterior (Resolução 1396 do BACEN), revogou o dispositivo que regulava o reajuste dos saldos das contas de poupança, conclusão extraída dos termos contidos no art. 2o., parágrafo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Essa revogação foi tácita, por absoluta incompatibilidade entre o critério então fixado e o anteriormente estipulado.

Assim, os saldos das cadernetas de poupança estavam vinculados aos reajustes pelos índices fixados pela variação das OTN's, acrescidos dos juros legais.

A Lei 7.730 de 31.01.89, determinadora da nova forma de reajuste da poupança, está amparada pela constitucionalidade e legalidade, não podendo ser relegada à letra morta, como pretende a Autora.

E realmente, considerando que nos contratos de trato sucessivo, a superveniência de fatos novos capazes de alterar substancialmente as expectativas das partes ou suficientes para alterar a situação de equilíbrio que eles se estabeleceram ao tempo da avença, podem autorizar a modificação das cláusulas do contrato, determinando a sua



SP# 2950886 v1



EM BRANCO





revisão judicial. É a aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus*.

De fato, se o Juiz está autorizado a revisar o contrato e a ajustá-lo às normas circunstanciais, pode também o legislador editar um novo comando, uma norma genérica dispondo abstratamente, sobre a modificação superveniente regulamentando as diretrizes a serem praticadas pelos diversos segmentos de nossa economia.

No entanto, o percentual de 22,97%, conforme índice da LFT, verificado no período de janeiro de 1.989, creditado na contas de poupança em fevereiro de 1.989, é plenamente legítimo, amparado nas normas superiores emanadas dos órgãos competentes.

Aliás, o procedimento do contestante ao creditar o rendimento da poupança foi plenamente legítimo, amparado nas normas superiores emanadas dos órgãos competentes.

O comunicado DIMEC n. 30, de 31.01.89 do Banco Central do Brasil, é concludente ao determinar a correção da poupança para o mês de fevereiro de 1.989 em 0,223591, que, somando aos juros de 0,5% capitalizado, alcançou o percentual total de 22,97%.

Por isso, não há que se falar em direito adquirido, porque quando do início da medida provisória n. 32, de 15.01.89, o período aquisitivo ainda estava em curso, e, portanto, não estava formado o direito.

CLÓVIS BEVILÁQUA, com a costumeira previsão, ensina que direito adquirido é o direito incorporado ao patrimônio do indivíduo. Assim sendo, enquanto não se incorporar ao seu patrimônio, o que existe é mera expectativa de direito, como na hipótese dos autos.

Comenta FRANCISCO CAMPOS, "in" Direito Civil, Ed. Freitas Bastos, 1965, p. 274 *verbis*:

"Para que o fato continue a reger-se nas suas condições de forma e de substância e, portanto, nos seus efeitos pela lei anterior, é indispensável

EM BRANCO



que sejam um fato inteiramente consumado sob o império dessa lei, ou reproduzindo a expressão literal do Código Civil é indispensável que o fato seja um "Ato Jurídico Perfeito". O parágrafo segundo do artigo terceiro do Código Civil, assim define ato jurídico perfeito: "Reputa-se ato jurídico perfeito, o já consumado segundo a lei, vigente ao tempo em que se efetuou". Quando se trata de fatos simples, ou que reúnem desde logo e simultaneamente todos os elementos que o integram, é fácil determinar de maneira precisa o seu lugar no tempo e, portanto, o seu estatuto legal, que será o do momento em que ele se efetuou. A questão só se configura quando o fato é completo, isto é, quando se trata de um fato cuja formação se processa na duração e que, portanto, depende para o seu aperfeiçoamento do curso de determinado lapso de tempo.

Citando Ferrara, o civilista destaca que: **"Nos fatos complexos, o fato é consumado quando se realiza o último elemento que, concorrente com os anteriores, determina o nascimento do efeito jurídico"**

Na verdade a Autora possuía uma mera expectativa de direito, que não se consolidou, até porque a expectativa não gera direito algum, incorrendo, pois, retroatividade da norma legal, que se orienta para o futuro.

A caderneta de poupança não está vinculada à legislação vigente à época de sua abertura, sofrendo modificações introduzidas por normas supervenientes.

A Lei 7.730/89 não retroagiu, pois não modificou os rendimentos havidos no mês de dezembro e creditadas, em hipótese, a Autora.

Destacam-se, por outro lado, que se cuida, no caso em apreço, de contrato de adesão, de trato sucessivo, e regulamentado pelo Estado, representado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ora o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consoante aresto estampado na RTJ 115/84, reportando-se a outro precedente seu (RTJ 52/735), enuncia que o contrato

EM BRANCO



de execução continuada ou sucessiva está sujeito à aplicação imediata das leis, afirmando que os "os *facta praeterita* ocorridos e consumados sob a égide da lei antiga, nada sofrem pelo advento da lei nova, que só se aplicará aos *facta pendencia* e aos *facta futura*, ou traduzindo segundo a ementa, tem eficácia imediata a lei para os fatos pendentes e futuros".

O mesmo aresto do STF acrescenta que "ao tratar das causas futuras de extinção da situação jurídica em curso, ensina ROUBIER que é a lei do dia do pagamento que determinará l'objet du paiement..."

Diz a recorrida, com outras palavras, que as disposições infralegais que se seguiram à medida provisória n. 32, depois Lei n. 7.730/89, são ineficazes e inconstitucionais. Objetivam, com tal asserção, locupletar-se em suas contas de poupança, alegando regras de DIREITO PRIVADO quando a questão toca, primeiramente, ao DIREITO ECONÔMICO. A análise, conseqüentemente, deve partir desta classe para aquela, não havendo hipótese de validade para a recíproca.

Em se tratando de norma de DIREITO ECONÔMICO, é cediço que essa tem incidência imediata. Em sendo a incidência da norma imediata, considerando que, como se disse anteriormente, o direito da Autora não se consolidou, pois tinham apenas uma expectativa de direito, não há que se falar em violação ao direito adquirido. Aliás, a matéria está bem elucidada em aresto do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vindo em RSTJ 21/282, extraíndo-se do voto do condutor do acórdão essas expressivas passagens:

"...porque as normas de direito econômico se aplicam imediatamente, alcançando os contratos em curso, notadamente os de execução diferida ou de trato sucessivo, mercê do caráter de norma de ordem pública de que desfrutam (a propósito, REsp 1.816 - SP, de 6.3.90, de que fui relator - DJ de 23.4.90).

Atento a essa qualidade das normas de direito econômico, que se revestem do atributo de normas de ordem pública, esta Corte vem prestigiando a aplicação imediata de tais normas, atingindo contratos em curso. Confirmam-se, dentro outros, os



187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240



recursos especiais 03, 29, 557, 602, 667, 692, 701, 815, 819, nos quais a tese jurídica central é da aplicação imediata de normas de direito econômico cujo caráter de ordem pública afasta a alegação de direito adquirido."

(Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - REsp. n. 2.595, pág. 286.)

O percentual pleiteado não é devido, porém, caso esse Juízo entenda de forma diversa, o que somente por hipótese se aventa, a questão precisa ser examinada sob dois aspectos, a saber: O PRIMEIRO, REFERENTE ÀS CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS BASE ENTRE 1º A 15 DE JANEIRO; E O SEGUNDO, RELATIVO ÀQUELAS COM DATAS-BASES ENTRE 16 A 31 DE JANEIRO.

Com relação às contas de poupança cujo trintídio se completava entre 1º a 15 de fevereiro, não é devida a diferença do índice de 70,28%, já que este índice foi calculado com base em um período de análise de 51 dias e não de duas quinzenas, refletindo, em consequência, uma inflação distorcida, devendo ser expurgado dele os 21 dias apurados a mais.

Assim sendo, se acolhido o pedido da Autora, nos moldes formulados na inicial, o que vai dito a título de argumentação, com a determinação da aplicação do índice de 70,28% sobre os saldos existentes nas contas de poupança com datas - base entre 1º a 15 de janeiro de 1989, deixando de ser levada em consideração que este percentual corresponde a um período de análise de 51 dias, estará dada a questão em exame interpretação diversa das proferidas por vários tribunais pátrios.

Quanto às contas de poupança com cujo trintídio se completavam a partir de 16 de fevereiro em diante, não é devida a diferença do índice de 70,28%, uma vez que lei que vigia no momento do início do novo período de trinta dias, era a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, e que determinou em seu artigo 17 e incisos, que os saldos existentes nas contas de poupança fossem atualizados, para fevereiro de 1989, pelo rendimento acumulada da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificada em janeiro de 1989, deduzido 0,5%.

EM BRANCO



A questão discutida foi bem elucidada no acórdão proferido no Recurso Especial nº 36.864-7 RS, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, que diz o seguinte:

"O momento formador do vínculo jurídico é do abertura da conta e o de sua renovação automática, - mês a mês - visto que esta é a modalidade peculiar segundo a natureza do contrato.

Daí porque a execução do mesmo, para todo o período, rege-se pela lei do dia de abertura ou renovação da conta"

(Recurso Especial nº 26.864-7-RS, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, 4ª Turma, publ., in DJU de 30.11.92) grifos do réu.

Por conseguinte, a conta da Autora com datas-bases com início entre 01 a 15 de janeiro de 1.989, aplica-se de imediato, a Medida Provisória 32/89 (Lei nº 7.730/89) com vigência a partir do dia 16 do mesmo mês.

O entendimento sobre a aplicação com artigo 17, da Lei, n. 7.730/89 à contas de poupança com período mensal iniciado a partir de 16 de janeiro, inclusive, já está pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual pede-se vênha para transcrever parte do acórdão proferido pela sua Quarta Turma, no Recurso Especial n.º 29771-4-RS, *verbis*:

"No mérito, porém, assiste razão ao recorrente, porquanto as cadernetas com trintídio nos dias 16, 23, 24 e 27 de janeiro de 1.989, aplica-se de imediato, a M.P. 32, com vigência a partir do dia 16 daquele mês."

Por essas razões, se mantida a determinação da incidência do percentual de 70,28% sobre as contas de poupança cujo novo período para aquisição de atualização monetária e juros se iniciou entre 16 a 31 de janeiro de 1.989, estar sendo negada vigência à disposição de lei expressa, não se reconhecendo eficácia da norma contida no artigo 17, da Lei n. 7.730/89, como também, estará a r. decisão dissentindo e outras proferidas em casos idênticos ao presente.

Caso, esse culto Juízo, rejeite a preliminar acima argüida e no mérito julgue procedente a postulação autoral, condenando esta instituição ao

EM BRANCO



pagamento da diferença pleiteada, o que somente por hipótese se admite faz mister traçar algumas considerações acerca da atual tendência de nossos tribunais sobre o índice de correção a ser aplicado.

Atualmente a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de considerar ser devido apenas o percentual de 18,13%, uma vez que o índice cheio de 70,28% foi computado num período de 51 dias e não de 30 dias, não ocorrendo portanto o expurgo dos 21 dias excedentes.

Na realidade, o percentual de 70,28% foi apurado computando-se a inflação de 51 dias, tornando-se necessário o enxugamento do índice aplicado nos 21 dias, que deve ser feito *pro rata*.

Assim, se tomarmos o índice de 70,28% e dividirmos pelos 51 dias, obteremos um percentual diário *pro rata* da inflação do período. Teremos o índice de 1,37 por dia de inflação. Pegamos então esse índice e o multiplicamos pelo trintídio correspondente ao lapso de cada período utilizado para remuneração das contas poupanças, apurando desse resultado a real a inflação de janeiro ($1,37 \times 30 = 41,10$). Desta forma, se abatermos de 41,10% o percentual de 22,97% já creditado na conta da Autora encontraremos 18,13%, em operação aritmética muito simples.

Nesse sentido, entendendo aplicável o percentual de 18,13%, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 23.955.6.58 (Registro nº 92 158781), em que foi recorrente a nossa Caixa Nosso Banco S/A e recorrido João Laurentes, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro DIAS TRINDADE, assim se manifestou:

É de conhecer-se, parcialmente, do recurso, em face de dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trazido a confronto, posto que considerou esse aresto que ao apurar-se o percentual da inflação de janeiro de 1.989, foram considerados 51 dias, enquanto que a normalidade seria a medida da inflação em duas quinzenas.

Como ficou claro no acórdão acima citado, se expurgo houve, este ocorreu apenas sobre 21 dias dos 51 dias em que foi apurado o índice

EM BRANCO



de 70,28%, reduzindo-se para 41,10%. Desta forma, deduzindo-se o índice de 22,97% ministrado pelo Banco apelante na caderneta de poupança do poupador a diferença devida a ser aplicada seria na ordem de 18,13%.

Assim, resulta evidente e claro que o índice correto para aplicação nas cadernetas de poupança em janeiro/fevereiro de 1.989 é o de 18,13%, considerada por justa e consentânea com o direito.

Por derradeiro impugna-se a planilha de fls. e fls. apresentada pela Autora, uma vez que não foi elaborado com os critérios lógicos e aplicados aos ativos o percentual de 18,12%, considerando o índice de 22,97% já creditado.

De igual forma, impugna o réu a aplicação de juros remuneratórios nos moldes requeridos, considerando que pelas razões expostas a Autora não faz jus a qualquer diferença.

O Banco-Réu age, como sempre tem agido, em estrita obediência ao sistema legal vigente, orientado pela ação legiferante do Estado que se exerceu em toda sua plenitude, partindo do texto constitucional, passando pela Lei de Mercados e Capitais, pela Lei n.º 7.730/89 e 8.024/90, formando um todo harmônico e hermético, que não admite a introdução de qualquer outro elemento, sob pena de desequilíbrio do sistema instituído, como interpretações que não as autorizadas pela letra da lei.

Assim, norteou a ação de aplicação do índice contestado pela Autora, o seguinte encadeamento legislativo vigente, quais sejam os artigos 21, VII e VIII e 22, VI, VII e XIX; artigo 48, XIII e XIV e, ainda, artigo 62, XXVI, todos da Constituição Federal; bem como Lei n.º 4.595/64, artigo 4º, VIII e, finalmente, Lei 8.024/90.

Desse modo, resta claro que o Réu agiu em estrita obediência às normas legais vigentes, no cumprimento de suas atribuições.

Outrossim, a própria Autora reconhece que trata-se de um

EM BRANCO



contrato de adesão de trato sucessivo, em que as cláusulas contratuais são ditadas pelo Governo Federal, ou seja, são meras DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, haja vista o teor das "NORMAS GERAIS ACEITAS PELOS DEPOSITANTES", onde os mesmos expressamente concordaram com possíveis alterações na forma de rendimentos que o Governo Federal pudesse introduzir no curso do contrato.

A CADERNETA, inicialmente, de depósitos, foi tratada pela Lei nº. 4.380, de 20.08.64, - art. 17, II, que, em seu art. 15 referia-se ao reajustamento monetário dos depósitos. A criação efetiva da CADERNETA DE POUPANÇA operou-se pela Resolução nº. 20, de 04.03.66.

Assim, as regras de correção aplicáveis aos depósitos em CADERNETAS DE POUPANÇA sempre foram mutáveis e aplicáveis aos depósitos existentes, sendo certo, também, que não há lei que proíba a alteração da forma de correção ou dos índices de correção.

A correção monetária sempre foi fixada a posteriori, ou seja: elenca-se a caderneta de poupança dentre os investimentos PÓS-FIXADOS, justamente pela possibilidade de alteração dos índices, ou da forma de correção, sendo que os juros e a correção monetária são lançados pela sociedade creditícia na data pré-estabelecida (o "aniversário" da caderneta de poupança) com a observância dos COMUNICADOS que lhes são fornecidos pelo Banco Central, conforme Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Não existe qualquer hipótese de a Instituição Financeira depositária agir por critérios próprios, vez que só age de conformidade às disposições legais regulamentares, que lhes são impostas pelas autoridades constituídas, sob pena de graves sanções administrativas e pecuniárias.

Assim, para que se diga que existe "direito adquirido", é necessário que o mesmo contenha os seguintes requisitos:

a) a existência de um fato que seja apto a criar o direito de acordo a uma lei, em vigor, no tempo de sua ocorrência;

EM BRANCO



b) tal fato deverá ter ocorrido por inteiro, gerando suas consequências sob o império da lei então vigente;

c) tal fato deverá ter todos os elementos constitutivos do seu fato gerador realizados;

d) ter o titular do direito, relativo ao fato, extraído dele todas as suas consequências jurídicas e se não tiver, por que motivos;

e) se o direito que se pretende seja "adquirido" foi integralmente incorporado ao patrimônio de quem o reclama.

Se ausente qualquer dos requisitos acima, não se trata de direito adquirido, **haverá, apenas, mera "expectativa de direito"**, que se qualifica como o efeito ou a consequência de um fato aquisitivo incompleto, ou seja, aquele fato que não completou o seu ciclo necessário a tanto".

Por consequência, **a lei nova alcança o fato aquisitivo incompleto nos seus efeitos, e a lei do dia da formação do contrato cede lugar na solução das prestações futuras.** Passa a discipliná-lo desde o momento em que começa a vigorar a lei intercorrente. Foi o que aconteceu: o "de cujus", aplicador em contrato de adesão e de trato sucessivo, de execução diferida, regulamentado pelo Estado, representado pelo Banco Central: **sujeitou-se, bem como o Réu, à lei do dia do pagamento.**

Se os efeitos de uma situação jurídica não se produziram por inteiro na constância da lei velha, os efeitos pendentes são alcançados pela lei nova que, neste caso não seria retroativa, conforme, aliás, estabelece o artigo 125 do Código Civil.

Também, o V. Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº. 91.01.15128-2-BA, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº. 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1 - Legitimidade passiva do estabelecimento de crédito que, pertinente a um conglomerado econômico, pode ser identificado pelo nome de fantasia.

2 - A correção monetária das contas de poupança obedecem a um período cíclico de 30 dias, a partir

EM BRANCO



da data base.

3 - A modificação de índice propiciado pela Lei n.º 7.730/89, oriunda da medida provisória n.º 32, de 15.01.89, não infringiu direito adquirido frustrou apenas uma expectativa de direito.

4 - Apelo parcialmente provido.

Finalmente, o E. STJ., proferiu o recente V. Acórdão prolatado pela sua Colenda 4ª Turma, no Recurso Especial n.º. 44.848-4-SP, publicado por ementa em 13.03.95, colocando assim, fim a discussão sobre as normas que se correlaciona com o pedido em pauta, ao decidir que:

"TÍTULO DE RENDA PRÉ FIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. LEI N.º. 7730 DE 31.01.89, ART. 13, § 1º. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

As normas, que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração, aplicam-se imediatamente, alcançando os contratos em curso de execução.

Procedentes. Recurso

Especial conhecido e provido."

3.5. DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não pode prevalecer a forma de atualização monetária pretendida pela Autora, haja vista não encontrarem fundamento legal, doutrinário, muito menos respaldo jurisprudencial que o justifique.

Ressalte-se que além de pleitear a atualização nos moldes da poupança, que conforme é plenamente sabido, ocorre através da taxa da TR acrescida dos juros contratuais de 0,5%, pretende a Autora a incidência dos índices divulgados em abril de 1990.

Aceitar a aplicação dos juros contratuais, além dos juros moratórios, é uma afronta ao direito e a própria Justiça, pois estaremos transformando a AÇÃO JUDICIAL em uma APLICAÇÃO FINANCEIRA, e das mais rentáveis. Agravando-se a este fato a intenção do mesmo em valer-se dos índices que são superiores aos oficiais, aplicados aos investimentos em caderneta de poupança na época.

EM BRANCO



Obviamente não pode substituir a pretensão, pois o resultado de uma ação judicial como a presente, "se" favorável a Autora, condenaria este Réu a um débito judicial, em favor do mesmo, ratifique-se, a um DÉBITO JUDICIAL e, portanto como tal deve ser tratado, e não, ressalte-se, como uma aplicação financeira.

Além disso, é oportuno relembrar o parágrafo 3º, inciso III, do artigo 206 do Código Civil, o qual institui que a prescrição dos juros deverá se dar no prazo de três anos.

Assim, caso venha a ser condenada esta instituição, o que se admite apenas a título argumentativo e, que o nobre julgador entenda por não reconhecer a prescrição total do pedido de correção pleiteado, que, ao menos, reconheça a prescrição sobre o pedido de aplicação dos juros, já que o citado artigo é expresso quanto ao prazo de três anos.

As cadernetas de poupança são verdadeiros contratos celebrados entre as instituições financeiras e os depositantes contratantes, onde estes aderem as regras estabelecidas e com prazo definido a ser cumprido, um típico contrato de adesão.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) A lei n.º 8.024/90 extinguiu o contrato de depósito originariamente firmado entre as partes, no tocante aos recursos que foram transferidos ao Banco Central do Brasil (art. 6º e 9º § 1º);

b) considerando-se que foram creditados os rendimentos até o primeiro aniversário pós MP n.º 168/90 (convertida na lei n.º 8.024/90), conforme o determinado, eventual diferença de correção monetária correspondente ao período posterior à Medida Provisória 168/90 só pode ser exigida de quem dispunha dos recursos - Banco Central do Brasil. Logo, o Banco contestante é parte ilegítima ad causam para responder aos termos da presente demanda, devendo ser determinada sua exclusão do pólo passivo da

EM BRANCO



lide;

c) restou demonstrada a não consumação de ofensa ao direito adquirido e, ainda, há que se considerar a preponderância das normas de ordem pública, bem como a inexistência de ato ilícito praticado por este Banco-Réu.

Isto posto, requer o Banco Réu sejam acolhidas as preliminares argüidas pelo Réu, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV ou VI do CPC;

Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por hipótese, requer seja acolhida a alegação de prescrição, extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, IV do CPC;

Caso não se acolha as matérias anteriormente ventiladas, requer o Banco Réu que seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE A AÇÃO**, reconhecendo-se a prevalência das Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91 sobre a Lei n.º 7.730/89, ficando desde já prequestionadas todas as matérias aqui suscitadas, com vistas a eventual recurso para os Tribunais Superiores.

Por derradeiro, requer que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono: **JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504**, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

Parnaíba, 23 de outubro de 2007.


OAB 4747

EM BRANCO

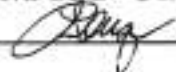


CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que a contestação foi apresentada tempestivamente, como se vê às fls. 28 à 40, nos autos. Certifico ainda, que o referido processo foi encaminhando ao Juiz da 1ª Vara Cível, na data de 30.08.2006, tendo sido designada a Audiência de Conciliação para o dia 24.10.2007, no despacho datado de 18.09.2007 como se vê das fls. 46, no Termo de Audiência de Conciliação realizada às fls. 49, e nova contestação apresentada em 17.12.2007, como se vê às fls. 59. Dou fé.

Em 18 de janeiro de 2008

A Escrivã do 2º Ofício



CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara.

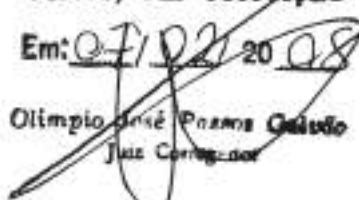
Em ____/____/____

A Escrivã do 2º Ofício


CONCLUSOS

Vistos, em correção

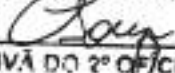
Em: 07/02/2008


Olimpio José Passos Galvão
Juiz Corregedor

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de 02 de 20 08

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 1ª Vara, desta Comarca.


ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

 (com o Dr.
segundo o objeto

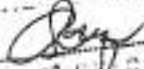
 Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

Jun 20.01.2003



Nesta data ... Autos.

L. D. 22.08


ESCRIVÃO DO 2º GRUPO



VISTOS, EM DESPACHO.

Sobre as contestações de fl. 28 a 40 e 59 a 93, ouça-se a parte autora, via Advogado, em 05 (cinco) dias.

Quanto as preliminares argüidas manifestarei por ocasião do despacho saneador.

Intime-se.

Parnaíba, 20 de fevereiro de 2008.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

[Assinatura]
Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.

Em 20 / 02 / 2008

[Assinatura]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

VISTA

Nesta data dou vista ao *[Assinatura]*

[Assinatura]
dê-se os autos para os fins devidos.

Em *[Assinatura]*

[Assinatura]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

END DRAFT

JUNTADA

Aos 06 dias do mês de 03 de 20 08
junto a estes Autos do substatuimento.

ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

At 12

Author's address: *Department of Psychology, University of Cambridge, 184A, Mill Lane, Cambridge CB3 0ET, UK*

L L L m.3

01240 9 00 4VRC02

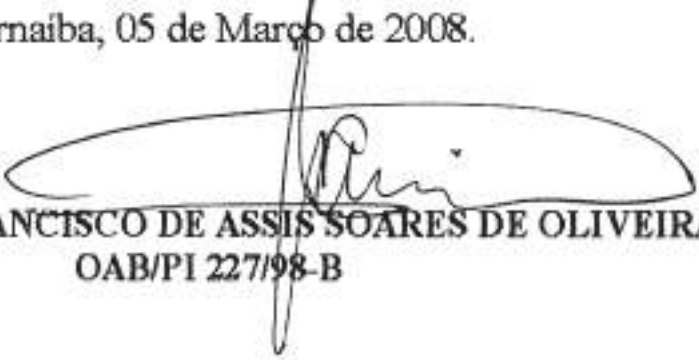


ASSIS & NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Rua Benjamin Constant nº 640, Sala 05, 1º Andar
Centro - Parnaíba (PI) Tel.: (086) 3322-3798/99482839

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos com reservas, os poderes que nos foram conferidos por: **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK**, representada por seu mãe: **JOANTA MACHADO DOS SANTOS**, nos autos do **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que move contra: **BRADESCO SEGUROS S/A. e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Proc. nº 4951/2004**, na pessoa de meu ilustre colega **Dr. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, OAB nº 5234/PI**, com escritório na Avenida Chagas Rodrigues nº 857, Centro, CEP.: 64.200-490, Parnaíba – PI.

Parnaíba, 05 de Março de 2008.


FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 227/98-B

MARIA DAS NEVES F. SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 228/98-B

EM BRANCO



VISTA

Nesta data dou vista ao Dr. Francisco
José Gomes da Silva.

desses autos para os fins devidos.

Em 06, 03, 08

[Signature]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

JUNTADA
Aos 11 dias do mês de 03 de 2008
junto a estes Autos da petição
[assinatura]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 6234/07



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1ª. VARA DESTA
COMARCA DE PARNAÍBA - PI.

Recebido
em 11/03/08
[assinatura]

Ref. Processo nº 10069/07 (17162004)

MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK, representada por sua genitora JOANITA MACHADO DOS SANTOS, já qualificadas nos autos em epígrafe, que move contra BRADESCO SEGUROS S/A., através de seu advogado, infra-assinado, mandato incluso(doc.01), com escritório profissional na Av. Governador Chagas Rodrigues, n.º 857, Centro, Parnaíba - PI, onde receberá as intimações de praxe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE, expõe e requer o seguinte:

Conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 22 verso, o Banco requerido foi citado para contestar a presente ação em 14/11/2005, tendo sido feita a juntada do Mandado cumprido **naquele mesmo dia**, conforme se verifica na certidão de fls. 21 verso.

Que o Banco requerido somente juntou sua contestação em 30/11/2005, conforme recibo no rosto da petição de fls. 41, ou seja, **no décimo sexto dia após a citação**, estando portanto, intempestiva a sua contestação de fls. 28 a 40.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB nº 6234/07
CPF: 34214611-87

EM BRANCO



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



Que a contestação de fls. 59 a 93, demonstra-se totalmente dissociada dos fatos articulados na peça inicial, pois, por uma breve leitura da mesma verifica-se que trata-se de contestação a uma Ação de Cobrança de expurgos Inflacionários de planos econômicos do governo federal, tendo a mesma sido juntada em 17/12/2007, também intempestiva.

Isto Posto, requer o chamamento do feito a ordem, para que seja decretada a revelia do requerido, bem como o julgamento antecipado da lide nos termos no artigo 330, I, do CPC.

Requer ainda, face a desistência expressa dos herdeiros Van Steenbeek Vicent e Van Steenbeek Esther (doc. Anexo), filhos do "de cujus", seja o requerido condenado a pagar o valor referente a 1/3 (um terço) de 40 salários mínimos, hoje equivalente a R\$ 5.533,33 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), além da custas processuais e honorários advocatícios).

DO MÉRITO

Caso Vossa Exceiência não acolha as preliminares agüidas, passa a expor o seguinte:

Que ao contrario do que tenta demonstrar o réu, a requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos pela lei nº 6.194/74, conforme se verifica às fls. 08 a 10, em especial o laudo de exame de corpo delito, que não deixa dúvidas quanto a causa mortis do "de cujus".

Que a requerente é parte legítima para requerer a indenização do seguro DPVAT, pelo simples fato de ser filha do falecido, bem como ser o mesmo divorciado e não tinha companheira, quando de seu falecimento.

DO DIREITO

Lei 6.194/74 regulamentou o valor da indenização no caso de morte, estabelecendo em seu artigo 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 342142913-87

The 2000-01 season was marked by a relatively warm winter with above-normal temperatures in the north and below-normal temperatures in the south. The 2001-02 season was marked by a relatively warm winter with above-normal temperatures in the north and below-normal temperatures in the south.

$$\begin{aligned} \mathcal{L}_{\text{reg}} &= \frac{1}{2} \sum_{i=1}^n \left(\frac{\|y_i - \hat{y}_i\|^2}{\sigma_i^2} + \lambda \|\hat{y}_i\|^2 \right) \\ &= \frac{1}{2} \sum_{i=1}^n \left(\frac{\|y_i - X_i \beta\|^2}{\sigma_i^2} + \lambda \|\beta\|^2 \right) \end{aligned} \quad (2.1)$$

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

10-11-1964

EM 1

...the ...

1. The first step is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.

[illegible]

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific information required.

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07



vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez* – grifo e destaque NOSSO.

Dessa forma, os beneficiários devem ser indenizado no valor correspondente a 40 salários mínimos, conforme dispõe a Lei n. 6.194/74.

O CNPS não possui competência para editar norma (resolução), já que sua atuação limita-se apenas a tarifas, regras sobre vencimento de seguro e IPVA, registro e qualificação de veículos e seguradoras, consoante artigo 12 da Lei n. 6.194/74.

As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) estabelecem os valores das indenizações de forma incompatível com o fixado no artigo 3º. da Lei n. 6.194/74 (o que contraria o princípio da hierarquia das leis).

Ademais disso, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido contrário, *in verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso especial não conhecido". (Resp. n. 153209RS – Relator ao Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior – Segunda Seção – DJ 2-2-2004).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 342142913-87

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

EM BRANCO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07



por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, neste sentido colacionamos jurisprudência de nossos Tribunais, in verbis:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDO PELA LEI 6194/74 E ART. 2º DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO - FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM"(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15).

(Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/166) DJE Nº 71:31, de 19.04.93

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 342142913-87

DATE: 11/11/2011 11:11:11 AM

$$\gamma_0 \in \mathbb{Q}^{+}, \sigma = \beta + i - j(\alpha_1 + \alpha_2 + \cdots + \alpha_{n-1})$$

...the

9. $\text{NaCl} \rightarrow \text{Na}^+ + \text{Cl}^-$

EM BRANCO



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



Diante de todo o exposto, requer sejam conhecidas as preliminares argüidas, e em sendo ultrapassadas, no mérito requer a total procedência da presente ação, condenando o requerido ao pagamento da indenização do seguro DPVAT na proporção de 1/3 (um terço) de quarenta salários mínimos à requerente, condenando ainda o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatício, por se de direito e justiça.

N. termos.

P. Deferimento.

Parnaíba, 10 de março de 2008.


Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PJ Nº 5234/07
CPF: 842142913-87

EM BRANCO



Desistência

Prezado Sr. Juiz, prezados senhores advogados,

através deste documento queremos expressar nossa decisão de desistência total de herança dos bens de nosso falecido pai, Michel Christiaan Van Steenbreek.

Passado mais de um ano após a morte de nosso pai e deparando-nos com dificuldades de língua e de distância, achamos por bem simplesmente abrir mão de quaisquer bens por ele deixados aí no Brasil (aqui ele já não havia nenhuma propriedade ou bem).

Esperamos que este documento seja suficiente para fins judiciais.

Santa Vith, 25 de agosto de 2005.

Assinaturas:


 com Steenbreek Michel


 VAN STEENBEEK VINCENT

V.C. 034 641

CARTÓRIO II OFÍCIO DE NOTAS

10.º Ofício - Av. Presidente Vargas, 164 - Parnaíba - PI

Certifica que a presente fotocópia está em todo conforme o original que conferi e ao qual se reporto e dou fé.

Em 25 de agosto de 2005, da Verdade, Parnaíba, 122308

MARIO ALBERTO MENDES DE TIERRA - Escrevente

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
 MARIA TERES 2º
 ESCRIVEN



EM BRANCO

CONCLUSÃO
Aos 17 dias do mês de 03 de 2008
Faço estes autos conclusos ao MM. J.º 12 de
Direito da 1ª Vara, desta Comarca.

[Assinatura]
ESCRIVÃO



Muito, um dia
fugiu o dia
- finto.

F 26. 03 2008
[Assinatura]

Dr. Gâmpio José Passos, Botelho
Juiz de Direito 1.ª Vara

DATA

Nesta data, em 26 de 03 de 08.

[Assinatura]
ESCRIVÃO



CONCLUSÃO
... das ...
... conclusões de MM. Juizes ...
... Votos, assim ...

EM BRANCO

...
...
...



VISTOS, EM DESPACHO.

Designo o dia 30.04.2008, às 08:00 horas, para realização, da audiência de conciliação.

Intimações Necessárias: .

Parnaíba, 26 de março de 2008.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA

Nesta data, em Parnaíba, 26 de março de 2008.

Em 26.03.08

ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO



CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que expedi Mandado de Intimação, que será entregue à Central de Mandados, para distribuição. Dou fé.

Em 27 de março de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

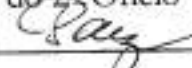


CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que expedi ofício ao advogado da requerida, que será remetido pelos Correios, conforme cópia que segue. Dou fé.

Em 27 de março de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

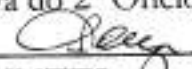


JUNTADA

Da cópia do ofício que segue.

Em 27 de março de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício



JUNTEI



MEMORANDUM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARNAIBA - ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabelião e Escrivã



Ofício nº 402/08

Parnaíba (PI), 27 de março de 2008.

Ilmo. Sr.

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Olímpio José Passos Galvão, intimo-vos do despacho adiante transcrito, proferido nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro - DPVAT, Processo nº 10069/07 (17162004), em que figura como Requerente **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, e Requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, a saber: "Vistos, em despacho. Designo o dia 30.04.2008, às 08:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimações Necessárias. Parnaíba, 26 de março de 2008. (a) Dr. Olímpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível". A audiência acima, realizar-se-á no dia 30 de abril de 2008, às 08:00 horas, no átrio do Edifício do Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 735, centro.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Sa, votos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,


MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

ILMO. SR.
DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES
PROCURADOR DO BANCO BRADESCO S/A
RUA SEBASTIÃO ARCHER 1093, CENTRO CHAPADINHA
CHAPADINHA - MA
CEP 65500-000

certificando a audiência
em 27/05/08

[Signature]
OAB 11 5234

CERTIFICADO

Certifico

que a audiência foi realizada em 27/05/08
à 14h30min, no Juízo da 1ª Vara Criminal
do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,
relatada pelo Juiz de Direito Dr. João de Deus
Filho.

27/05/08

[Signature]

ESCRITÓRIO DE OAB



CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Em 08 de abril de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

Recebo
CONCLUSOS

unite, um acordo
segundo a letra
fruto.

Em 08.04.2008

Dr. Osmar José Pereira
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.

Em 08.04.08

Recebo
Escrivã do 2º Ofício

EMERANCO

A 1 A 1

... ..

... ..

... ..



VISTOS, EM DESPACHO.

20.05.2008, as 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação.

Intimações Necessárias.

Parnaíba, 08 de abril de 2008.

Dr. Olímpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA
Nesta data recebi estes Autos.
Em 08, 04, 08
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO



1246108

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabelião e Escrivã

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº17162004(10069/07)

O DR. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, por nomeação, etc...

30/04
M A N D A, ao Oficial de Justiça, Dirceu de Moraes Rocha, que em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, intime nos autos da Ação de Cobrança, a requerente **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK**, representada por sua mãe **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, sito nesta cidade, na Av. José de Moraes Correia nº 2651, Bairro Santa Luzia, e requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, por sua agência nesta cidade, na Av. Presidente Getúlio Vargas nº 403, centro, por seu representante legal, para comparecerem ao Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas nº 735, centro, no dia 30 de abril de 2008, às 08:00 horas, para audiência de Conciliação, tudo de conformidade com o despacho que segue: "Vistos, em Despacho. Designo o dia 30.04.2008 às 08:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 26 de março de 2008(a) Dr. Olímpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível". CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos vinte e sete(27) dias do mês de março do ano de dois mil e oito(2008). Eu, *[Assinatura]* Escrivã do Cartório do 2º Ofício, desta cidade, o fiz digitar e subscrever.

Parnaíba, (PI), 27 de março de 2008.

Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabelião Público e Escrivã 2º Ofício
Parnaíba - PI

DR. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz Doutor do Fórum

[Assinatura]
0204

RECEBIDO DO CARTÓRIO
EM 01 ABR. 2008
MANDADO EM G. 2
EM 02 ABR. 2008

CERTIDÃO

Certifico que intimei BRADESCO SEGUROS S/A, na pessoa do seu gerente local. Certifico mais que deixei de intimar JOANITA MACHADO DOS SANTOS porque a mesma está viajando para o interior de Luis' Correia, segundo informação de sua prima Lucimeire Fontenele, que ficou com a contrafé do presente mandado. Dou fé.

Parnaíba, 08/04/08

José Rocha
oficial justiça



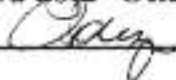


CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que expedi Mandado de Intimação, que será entregue à Central de Mandados, para distribuição. Dou fé.

Em 15 de abril de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

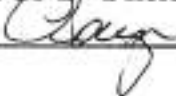


CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que expedi ofício ao advogado do requerido, que será remetido pelos Correios, conforme cópia que segue. Dou fé.

Em 15 de abril de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

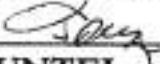


JUNTADA

Da cópia do ofício que segue.

Em 15 de abril de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício


JUNTEI



EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

Ofício nº 499/08

Parnaíba (PI), 15 de abril de 2008.

Ilmo. Sr.

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Olímpio José Passos Galvão, intimo-vos do despacho adiante transcrito, proferido nos autos da Ação de Cobrança, Processo nº 10069/07(17162004), em que figura como Requerente **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, e requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, a saber: "Vistos, em despacho. Por motivo superior remarco para o dia 20.05.2008, às 10:30horas, para realização da audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 08 de abril de 2008. (a) Dr. Olímpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível". A audiência acima, realizar-se-á no dia 20 de maio de 2008, às 10:30 horas, no átrio do Edifício do Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 735, centro.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Sa, votos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,


MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

ILMO. SR.
DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES
PROCURADOR DO BANCO BRADESCO S/A
RUA SEBASTIÃO ARCHER 1093, CENTRO CHAPADINHA
CHAPADINHA - MA
CEP 65500-000

EM PRANCO

JUNTA
Aos 24 dias do mês 04 08
Ponto a estes autos Lo AR

ESCRIVÃO DO OFÍCIO

EM PRANCO

AR

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES	
ENDEREÇO / ADDRESS	
RUA SEBASTIÃO ARCHER Nº 93, CENTRO, CHAPADINHA	
CEP / CODE POSTAL	PAÍS / PAYS
CHAPADINHA	MA
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Proc. 10.069/07 ref. ofício 402/08.	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
<i>[Signature]</i>	16/4/8
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Julio Cesar Silva Oliveira	AC CHAPADINHA
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	16 ABR 2008
003223620020	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE VERSO	

7534/0203-0

FC0461 / 18

JUNTADA

Do Mandado de Intimação que segue.

Em 12 de maio de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

JUNTEI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNAIBA - ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabelião e Escrivã

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº17162004(10069/07)

O DR. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, por nomeação, etc...

M A N D A, ao Oficial de Justiça, Dirceu de Moraes Rocha, que em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, intime nos autos da Ação de Cobrança, a requerente **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK**, representada por sua mãe **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, sito nesta cidade, na Av. José de Moraes Correia nº 2651, Bairro Santa Luzia, e requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, por sua agência nesta cidade, na Av. Presidente Getúlio Vargas nº 403, centro, por seu representante legal, para comparecerem ao Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas nº 735, centro, no dia 20 de maio de 2008, às 10:30 horas, para audiência de Conciliação, tudo de conformidade com o despacho que segue: "Vistos, em Despacho. Por motivo superior, remarco para o dia 20.05.2008, às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 08 de abril de 2008(a) Dr. Olímpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível". **CUMpra-se**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos quinze(15) dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (2008). Eu, *Maria Cristina Mendes Bezerra Souza*, Escrivã do Cartório do 2º Ofício, desta cidade, o fiz digitar e subscrevi.

Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabelião e Escrivã
2º Ofício
Parnaíba - PI

Parnaíba, (PI), 15 de abril de 2008.

DR. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

x Joanita machado dos santos

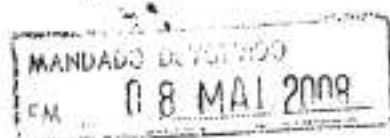


CERTIDÃO

Certifico que intimei Margarida Christina Machado dos Reis Van Steenbeek, na pessoa da sua mãe Joanita ' Machado dos Santos e Bradesco Seguros S/A, na pessoa / do gerente da agência Local, tendo os mesmos ficado ci- entes e intimados. Dou fé.

Parnaíba, 07/05/08

Dirceu Rocha
oficial justiça



PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		116	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
IMQ. SR. DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SEBASTIÃO ARCEB 1093 CENTRO CHAPADINHA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	EMS / ARMS
65500-000	CHAPADINHA	MA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
Boleto nº 10069/07 Ref. Ofício nº 499/08			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
Marilda Oliveira Lopes		29/04/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / MARQUE D'ENTRÉE	
Marilda Oliveira Lopes		29 ABR 2008	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
C.220 CRF/MA		8.577421	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

114 x 198 mm

FORM 116

7320203-9



**CORREIOS
BRASIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07**

AR

Protocolo nº 374778630 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Rem.: CARTOLIO BEZERRA 2º OFÍCIO

ENDEREÇO PARA O RECIPIENTE / END.: AV. Presidente Vargas Nº 164

CEP 54.200-200 - Parnaíba-PI

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**

CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que expedi
ofício ao advogado da requerente, que será remetido pelos Correios,
conforme cópia que segue. Dou fé.

Em 16 de maio de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

Regina

JUNTADA

Da cópia do ofício que segue.

Em 16 de maio de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

Regina

JUNTEI

EM ORDEM

cent's day
new up to



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

Ofício nº 758/08

Parnaíba (PI), 16 de maio de 2008.

Ilmo. Sr.

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Olimpio José Passos Galvão, intimo-vos do despacho adiante transcrito, proferido nos autos da Ação de Cobrança, Processo nº 10069/07(17162004), em que figura como Requerente **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, e Requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, a saber: "Vistos em Despacho. Por motivo superior, remarco para o dia 20.05.2008, às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 08 de abril de 2008. (a) Dr. Olimpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível". A audiência acima, realizar-se-á no dia 20 de maio de 2008, às 10:30 horas, no átrio do Edifício do Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 735, centro.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Sa, votos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA
p/ ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

ILMO. SR.
DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCURADOR DE MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS
SANTOS VAN STEENBEEK
AV. GOVERNADOR CHAGAS RODRIGUES 857, CENTRO
NESTA CIDADE
CEP 64200-490

ciuf/ em
19/05/08
Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF: 342142913-87

EM BRANCO



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
"Cartório do 2º Ofício"

Aos (20) vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, no Fórum Salmon Lustosa, às 10:30 horas, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Olimpio José Passos Galvão, comigo Escrivã do Cartório do 2º Ofício a seu cargo, abaixo nomeada e assinada para audiência de Conciliação nos autos de Ação de Cobrança, Processo nº 10.069/07 Distribuição n.º 17162004, em que figura como Requerente JOANITA MACHADO DOS SANTOS, e Requerido BRADESCO SEGUROS S/A. Feito o pregão compareceu a Requerente Sra. Joanita Machado dos Santos, e seu Advogado Dr. Francisco José Gomes da Silva, e o Requerido Bradesco Seguros S/A, representado por seu preposto o Sr. Antonio Charles Rodrigues Pessoa, e sua Advogada Dra. Gislene Araújo dos Santos. Iniciada a audiência o MM. Juiz propôs conciliação às partes e as mesmas mostraram-se inconciliáveis. As partes através de seus respectivos advogados requereram o julgamento antecipado da lide. Em seguida o MM. Juiz determinou que os autos voltem conclusos, para julgamento. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente que, depois de lida e achada de conforme, vai devidamente assinada. Eu [Assinatura], Escrivã do 2º Ofício o digitei e subscrevi.

Joaniter machado dos Santos
[Assinatura]
[Assinatura] (preposto BRADESCO)
[Assinatura]

EM BRANCO

CONCÓRDIA
aos 26 dias do mês de 05 de 20.08
Faz estes autos com os autos N.º 10.06.08
Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
ESCRITÓRIO



mito, em 05/08

sem
furo. o Syro

Em 10.06.2008

[Signature]

10.06.08
[Signature]

EM BRANCO



VISTOS, EM DESPACHO.

Examinando a petição de fl. 98/102, verifica-se a alegação da parte da intempestividade da contestação, assim sendo, a fim de dirimir dúvida necessária se faz que seja certificado pela Notaria Pública se realmente a contestação é ou não tempestiva, inclusive indicando as folhas dos autos a contestação.

Após, à conclusão.

Parnaíba, 10 de junho de 2008.

Dr. Olímpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

DATA
Nesta data recebi estes Autos.
Em 10 / 06 / 08

ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que os presentes autos tramitavam no Cartório do 3º Ofício Cível, desta cidade, quando da juntada do Mandado de Citação ocorrido em 14.11.2005, como se vê às fls. 21v. Certifico mais, que como se observa às fls. 28, o recebimento da **Contestação** firmado pelo Sr. Valmir Almeida, funcionário do dito Cartório do 3º Ofício, se deu no dia 30.11.2005. Certifico finalmente, que contando da juntada do Mandado, em 14.11.2005 até a entrega em Cartório da Contestação de fls. 28 a 40, em 30.11.2005, chega-se a conclusão que a mesma foi entregue fora do prazo, no décimo sexto dia após a citação, salvo melhor juízo. Dou fé.

Em 12 de agosto de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

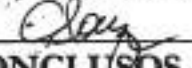


CONCLUSÃO

Destes ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Em 30 de agosto de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício



CONCLUSOS

united
Esse
figura - Es
em parte.

28-08-2008

Escriturante Passiva Calvô
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.

Em 28/08/08


ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO



VISTO, EM DESPACHO.

Sobre a certidão de fls. 122, manifeste-se a parte
requerente via Advogado em 48 horas, sob pena de extinção.

Intime-se.

Parnaíba, 28 de agosto de 2008.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA
Nesta data recebi estes Autos.
Em 28/08/08
[Signature]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

VISTA

Nesta data dou vista ao *[Signature]*

[Signature]
para os fins devidos.

Em *[Signature]*

[Signature]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 03 dias do mês de 09 de 2003
junto a estes Autos Petição que
requer a extinção do processo

ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO



MM. Julgador,

A certidão da Sra. Escrivã de fls. 122, corrobora com a preliminar levantada na petição de fls. 98 a 102, desta forma requer o chamamento do processo à ordem , para que seja decretada a revelia do requerido, bem como o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.

P. Deferimento.

Parnaíba, 03 de setembro de 2002.


Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB-PI n° 5234

EM BRANCO



CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de 02 de 2008
Faço estes autos conclusos ao MM. J. 12 da
Direito da 1ª Vara desta Comarca.

[Signature]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature] 19.11.2008
Dr. Olímpio José Passos
Advogado de Direito 1º. 1913

DATA

Nesta data recebi estes Autos.

Em 19/11/08

[Signature]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO



VISTOS, EM DESPACHO.

Ao Cartório para certificar se a contestação de fls. 59/93, é tempestiva.

Por outro lado, intime-se a parte requerente via Advogado para dizer se o Seguro-DPVAT, foi requerido administrativamente, no prazo de 48 horas, bem como, se deseja o prosseguimentos do feito.

Após as providências, voltar conclusos.

Parnaíba, 19 de novembro 2008.

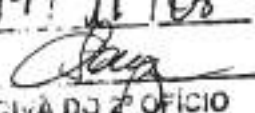

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Var.

D A T A

Nesta data recebi estes Autos.

Em 19/11/08


ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

GRANDEZAS

em 11 de Maio de 1964

1964

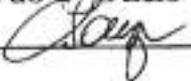


CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que a Contestação de fls. 59/93, foi apresentada tempestivamente, já certificado às fls. 94 dos autos. Dou fé.

Em 14 de janeiro de 2009.

A Escrivã do 2º Ofício



CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Em 22 de janeiro de 2009.

A Escrivã do 2º Ofício



CONCLUSOS

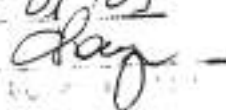









Dr. Olimar José Pessoa Galvão
Juiz de Direito da 1ª Vara

28.01.09

nestes Autos.

1. O presente documento é de propriedade da
2. empresa e não deve ser utilizado para fins
3. pessoais. Qualquer uso não autorizado será
4. considerado crime e passível de punição.
5. Este documento contém informações confidenciais
6. e deve ser mantido em sigilo. Não deve ser
7. divulgado a terceiros sem a devida autorização.
8. Qualquer violação das regras de sigilo será
9. punida de acordo com o regulamento interno da
10. empresa.

11. O presente documento é de propriedade da
12. empresa e não deve ser utilizado para fins
13. pessoais. Qualquer uso não autorizado será
14. considerado crime e passível de punição.
15. Este documento contém informações confidenciais
16. e deve ser mantido em sigilo. Não deve ser
17. divulgado a terceiros sem a devida autorização.
18. Qualquer violação das regras de sigilo será
19. punida de acordo com o regulamento interno da
20. empresa.

EM BRANCO



VISTOS, EM DESPACHO.

Ao Cartório para cumprir o parágrafo 2º, do despacho de fls. 126, após à conclusão.

Parnaíba, 28 janeiro de 2009.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

28 01 09

[Signature]

VISTA

Nesta data, deu vista ao

[Signature]

o

para os fins dos autos.

[Signature]

ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

Vistos, em correição

Em: 03/02/2009

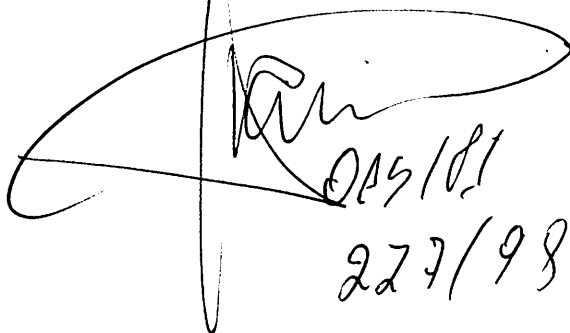
Olimpio José Passos Galvão
Juiz Corregedor

M. M. F. F. F.

A parte não requer
administrativamente o segredo.
Requer o prosseguimento
do feito.

P. Departamento

Paraná, 11 de Março 2009



045/01

227/98-B

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de 03 de 2009

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de

Direito da 1ª Vara desta Comarca.

[Assinatura]
ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO



IM BRANCO



Processo nº 10.069/2.007
Natureza - Ação Cobrança.

Vistos, etc.

MARGARIDA CRISTINA MACHADO
DOS SANTOS VAN STEENBEEK, menor impúbere, representada e assistida por sua mãe JOANITA MACHADO DOS SANTOS, devidamente qualificadas na preambular, por intermédio de procurador legalmente habilitado propôs a presente Ação de Cobrança, argumentando detalhadamente os fatos descritos na exordial.

O pedido veio instruído com a doc. de fls.06/18, dos autos.

Citada a requerida contestou a ação fls.28/40, tempestivamente, vide certidão de fls. 127, aduzindo para tanto, fatos contrários a preambular. Em preliminar requereu a carência da ação, e falta de interesse processual. No mérito requereu a improcedência da ação. Réplica a contestação fls.98/102.

É o relatório.

Decido.

A matéria enseja o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330 inciso I, do Código Processo Civil, por envolver questão exclusivamente de direito. Ademais, verifica – se que as partes através de seus respectivos Advogados requereram o julgamento antecipado da lide conforme petições de fls.119, dos autos.

Examinando os autos pude constatar que a preliminar argüida na peça contestatória merece acolhimento vez que a autora é parte ilegítima para propor a ação, pois não comprovou sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória do Seguro DPVAT, consoante artigo 4º, da Lei nº 8.441/92. Portanto, a não comprovação de

LIM BRANCO



beneficiária do seguro DPVAT, é fato caracterizador da ilegitimidade para a propositura da ação.

Assim sendo, enquadrando – se perfeitamente a hipótese no art. 261, inciso VI, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo por ilegitimidade da parte. Por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários Advocatícios.

P.R.I.

Parnaíba, 31 de março de 2.009.

Dr. Olímpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara.

31.03.09
Galvão

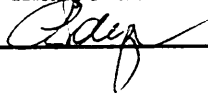
IM BRANCO



PUBLICAÇÃO

Publico, a sentença retro, neste cartório,
nesta data, para os fins de direito.

Em 31 de março de 2009

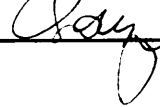


CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que registrei a
sentença retro, no Livro competente. Dou fé.

Em 31 de março de 2009.

A Escrivã do 2º Ofício



PUBLICAÇÃO
Publico, a seguinte certidão, neste cartório,
nesta data, para os fins de direito.
Em 31 de março de 2008.

Cin
24/10/09

CERTIDÃO
Certifico, para os fins de direito, que registrei a
sentença retida no Livro competente. Dm E.
Em 31 de março de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

VISTA

Nesta data faço estes autos com vista ao

Pimenta 1ª Vara

Parnaíba/PI, 26/10/2009

St

133

St

JUZGADO
Aos 25 dias do mês 11 de 2009
junto a este Juízo
Pernambuco
25 11 09
Recurso de Apelação

Cart. Assistência Judiciária - Juízo Cível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

134
980

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ

Referente aos autos de nº 17162004

(AÇÃO DE COBRANÇA)

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da “AÇÃO DE COBRANÇA” que JOANITA MACHADO DOS SANTOS move contra BRADESCO SEGUROS S/A, processo em epígrafe, não se conformando com respeitável sentença que repousa nas fls. 130 e 131 dos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência interpor, tempestivamente, RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Civil, pelas razões adiante expostas, esperando, após exercido o juízo de admissibilidade, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Termos que pede e espera deferimento.

Parnaíba (PI), 24 de novembro de 2009.

Dr. ANTENOR FRIQUEIRAS LÔBO NETO
Promotor de Justiça Titular da 1ª Vara Cível

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

135
10

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,

COLEDA CÂMARA,

ÍNCBITOS JULGADORES,

DOUTO PROCURADOR,

Referente aos autos de nº 17162004

(AÇÃO DE COBRANÇA)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Recorrido: BRADESCO SEGUROS S/A

A respeitável sentença de fls. 130 e 131, pela qual o Douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, extinguiu o processo sem resolver o mérito da causa, merece ser anulada, em razão dos motivos abaixo expostos.

Estabelece o artigo 82, do Código de Processo Civil as hipóteses em que o órgão ministerial intervirá nos feitos, de forma obrigatória. Confira-se:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

(Destques do signatário)

Nesses casos, o membro do *Parquet*, dentre outras prerrogativas, terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, *ex vi* dos artigos 83 e 84, ambos da Lei Processual Civil vigente.

Dr. Antonio Figueiredo Neto
Ministro de Justiça

REPUBLICA DE CHILE

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

136
[assinatura]

Consoante se depreende da análise da documentação acostada aos autos, em especial a cópia da certidão de nascimento de fls. 12, é a requerente menor impúbere, fato que, em conformidade com os dispositivos legais citados, impõe a participação do órgão ministerial na causa, como condição de desenvolvimento válido do procedimento.

Ocorre que, no caso em tela, não foi o Ministério Público Estadual intimado de qualquer ato processual, e tampouco lhe foi dada vista dos autos pelo Juízo *a quo*, apesar de a autora, na exordial de fls. 02 *usque* 05, ter requerido sua participação no feito.

Desta feita, são nulos todos os atos posteriores ao momento em que se deveria ter dado a manifestação do agente ministerial, neles se incluindo a sentença vergastada.

Como se isso não bastasse, observa-se às fls. 130 e 131, que o douto magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por considerar ilegítima a parte autora, vez que, segundo ele, inexistiu comprovação da qualidade de beneficiária da verba indenizatória do seguro DPVAT.

Acontece, Excelências, que tal qualidade se encontra devidamente evidenciada pela documentação de fls. 08 a 12, a qual comprova que a demandante é filha de MICHEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK, falecido em acidente automobilístico, e, por conseguinte, demonstra sobejamente sua legitimidade para requerer o mencionado seguro.

À luz de todo o exposto, este órgão ministerial requer:

- a) Em primeiro lugar, que o presente recurso seja conhecido e provido, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao momento em que se deveria ter efetivado a participação do membro do Parquet estadual, nos termos do artigo 246, do Código de Ritos em vigor,

Dr. Antenor [assinatura] Neto
Promotor de Justiça

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

137
20

b) Caso Vossas Excelências assim não entendam, que seja reformada a decisão combatida, afastando-se a ilegitimidade da parte, para que, em pós, seja a demanda submetida a imediato julgamento de mérito, conforme autoriza o artigo 515, § 3º, do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Parnaíba (PI), 24 de novembro de 2009.

Dr. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO
Promotor de Justiça Titular da 1ª Vara Cível

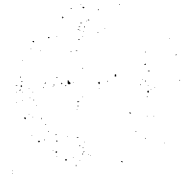
RECEBUE

Recebido em estes autos

Em 25/11/09

Cart. Assistência Judiciária - Seção Cível

10-10-1911



EM BRANCO

10-10-1911

10-10-1911

138
141

Ata de 26 dias do mês de 11 de 2009

faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da

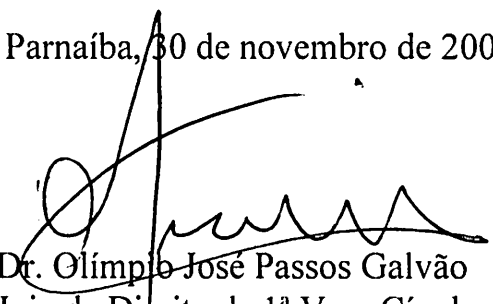
Parnaíba/PI. 26/11/09

139
96

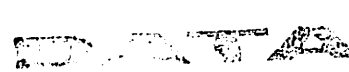
Vistos, em despacho

Certificar se o recurso foi interposto no prazo legal. Após à conclusão.

Parnaíba, 30 de novembro de 2009.


Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara



Nesta data, em despesa dos autos

Parnaíba/PI, 30.11.2009



Cart. Assistência Judiciária - Seção Cível

Vistos, em correção

Em 02/02/2010

Cláudio F. Pereira G. Júnior

0000. 1111

Oenhadas

Certifico que o recurso
foi interposto no prazo legal.
Dada fe.

Eu - 15/02/2011
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês de 08 de 2011

faço estes autos conclusos ao 1234 Juiz de Direito da

1234 Vara cível

Fernanda PI 08 08, 2011

Visto.

Recebo o presente recurso em seus efeitos.
Intime a recorrida para oferecer contrarrazões
no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 508, CPC.
Após, ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

11/08/2011

Titelton Vieira de Oliveira
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA - COMARCA DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL

Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Fone: - 3322-1531 – Parnaíba.

Of. nº 807/2011

Parnaíba, 21 de setembro de 2011.

Senhor(a) Advogado(a)

Por ordem do Exmº Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Litelton Vieira de Oliveira, **INTIMO-O (A)**, pelo presente, do despacho do MM. Juiz, exarado nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, Processo nº 0000801-06.2004.8.18.0031 (17162004), ajuizada por **JOANITA MACHADO DOS SANTOS** contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, a saber: **“VISTOS, EM DESPACHO. Recebo o presente recurso em seus efeitos. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 508, CPC. Cumpra-se. Parnaíba, 11 de agosto de 2011. Dr. Litelton Vieira de Oliveira – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível”**.

Atenciosamente,

IARA FERNANDES PACHECO
 Analista Judicial

Sr. (a) Advogado(a)
 Dr.(a) **JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES**
 Rua Sebastião Archer, 1093, Centro
 CHAPADINHA – MA
 CEP: 65500-000

CERTIDÃO

Certifico que expedi o ofício retro

e fiz entrar em control dos endados para o
seu fiel cumprimento. Coo'fé.

Paro : 10 / 10 / 2011

1.1.

JUNTADA
Aos 23 dias do mês de 11 de 20 11
junto a estes autos AR
Paseita / Pl. 23 / 11 / 2011
Secretaria da P. para civil

**CORREIOS****AVISO DE
RECEBIMENTO**

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

DESTINATÁRIO

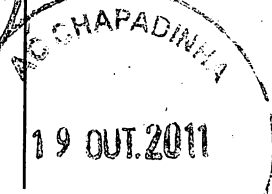
DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES
RUA SEBASTIÃO ARCHER 1093
CENTRO
65500-000 CHAPADINHA-MA

CARIMBO

UNIDADE RECEBEDORA

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS 735
CENTRO
64200-000 PARNAÍBA-PI

RM 66767394 6 BR**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

Proc. 17162004, Of. 807/2011

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço insuficiente | 6 Não procurado |
| 3 Não existe o número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

**RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO**

MA
2607289-100W
1007/AR/2/84
JOSÉ BATISTA FERREIRA

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA

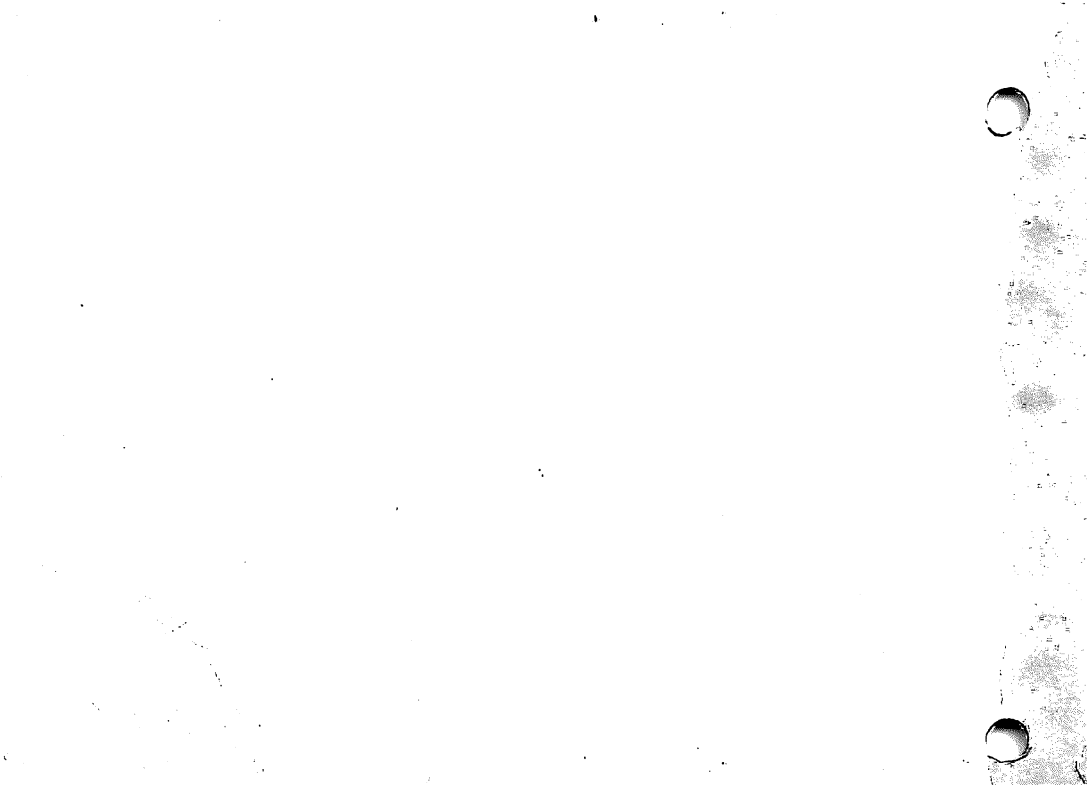
Nº DOC DE IDENTIDADE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

(Área de cola no verso)

Galvão

79/10/11
0520079270079



CERTIDÃO

Certifico que, decorreu o prazo da intimação sem que o Advogado intimado se manifestasse. Dou fé.

Em 09/05/2013

Secretária da 1ª Vara Cível

TERMO DE REVISÃO

Fls. 144
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Tatiana Foster

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, nesta Secretaria da 1ª Vara Cível, desta Comarca, procedi a revisão de fls. 01 a 144 incluindo esta ultima nos autos da Ação ORDINARIA DE COBRANÇA DE SEGURO -DPVAT – nº 0000801-06.2004.8.18.0031), onde é Requerente JOANITA MACHADO DOS SANTOS e Requerido BRADESCO SEGUROS S/A.

Parnaíba, 09 de maio de 2013

Secretária da 1ª Vara Cível

REMESSA

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e treze, nesta Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, nesta Secretaria, faço remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Secretária da 1ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201300010032822

Classe: Apelação Cível

Órgão Julgador: 2a. Câmara Especializada Cível

Fls. 145
SESCAR CÍVEL / TJ-PI
Tatiana Foster

CERTIFICO que, em 16.05.2013, às 11:23 horas o processo 201300010032822 foi Distribuído/Sorteio por AMINTAS CASTELO BRANCO JÚNIOR a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. José James Gomes Pereira.**

Teresina, 16 de maio de 2013.

Assinatura

Impresso em: 16/05/2013 11:23:43

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de maio de 2013, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **JOSÉ JAMES
GOMES PEREIRA** - Relator. Do que, para constar, eu,
[assinatura] (Graziela Meneses de Brito),
Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.

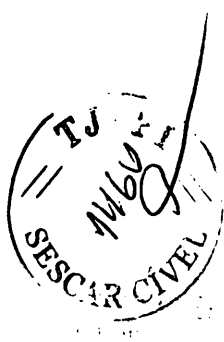


Encaminhe-se os presentes autos
ao Ministério Público Superior, para
manifestação no prazo de lei.
Cumpra-se
Teresina, 17/05/13

[assinatura]
Des. José James Gomes Pereira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Serviços Cartorário
Recebido em 17/05/13 às 2013
Assinatura [assinatura]
nº protocolo _____



TERMO DE VISTA

Aos 17 dias do mês de maio de 2013, faço VISTA dos autos de nº 2013.0001.003282-2 à Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, conforme despacho de fls. 146. Do que, para constar, eu, [assinatura] (Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCAR-Cível, lavrei este termo.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DATA

Recebidos nesta data.

Teresina PI, 21 de 05 de 2013.

[assinatura]

Maria das Graças de Menezes Rê
Assessora Especial



Ministério Público do Estado do Piauí
Procuradoria Geral de Justiça
Distribuição de Processos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado foi distribuído,
nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Dr(a) Exmo. Sr(a) Proc. JOSE RIBAMAR DA COSTA ASSUNCAO

Processo Nº

201300010032822

Relator

Exmo. Sr. Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Procurador de Justiça

Exmo. Sr(a) Proc. JOSE RIBAMAR DA COSTA ASSUNCAO

Ação

APELAÇÃO CÍVEL

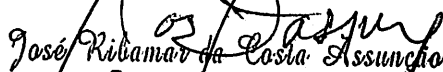
Teresina-PI, 01/07/2013

mgueiro
MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS RIOS
ASSESSORA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

MINISTÉRIO PÚBLICO/PI

Recebidos nesta data.

Teresina(PI), 02 de 07 de 2013


José Ribamar da Costa Assunção
Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO/PI

Devolvidos nesta data.

Teresina(PI), 20 de 09 de 2013


José Ribamar da Costa Assunção
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
17ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete Procurador Costa Assunção

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 2013.0001.003282-2
ORIGEM : Parnaíba/ 1ª Vara
ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Cível
APELANTE : Ministério Público do Estado do Piauí
APELADO : Bradesco Seguros S.A.
RELATOR : Des. José James Gomes Pereira
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. José Ribamar da Costa Assunção

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** contra o **BRADESCO SEGUROS S.A.**, devidamente qualificado.

O *Parquet* objetiva reformar a sentença (fls. 130/131), proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro – DPVAT nº 0000801-06.2004.8.18.0031, ajuizada por MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK contra o **BRADESCO SEGUROS S.A.**.

Na aludida decisão, o MM. Juiz de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte autora.

STATE OF NEW YORK
IN SENATE
January 12, 1910.

REPORT OF THE
COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE
IN RESPONSE TO A RESOLUTION
PASSED BY THE SENATE
JANUARY 12, 1909.
ALBANY: J. B. LIPPINCOTT & CO., PRINTERS.
1910.

ALBANY: J. B. LIPPINCOTT & CO., PRINTERS.
1910.

ALBANY: J. B. LIPPINCOTT & CO., PRINTERS.
1910.

ALBANY: J. B. LIPPINCOTT & CO., PRINTERS.
1910.



Irresignado com a citada decisão, o *Parquet* interpôs apelação. Em suas razões recursais, às fls. 135/137, o recorrente afirma que a decisão combatida deu-se em desconformidade com a legislação vigente, devendo ser reformada.

O apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (certidão às fls. 143).

Vieram os autos à consideração desta Procuradoria de Justiça em 02/07/2013, conforme fls. 147-v.

Para uma melhor compreensão da questão, trago à apreciação o teor do disposto no art. 82, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Constata-se que o caso em tela corresponde a uma ação em que se discute o pagamento de indenização, em razão do seguro DPVAT. Outrossim, em que pese haver parte incapaz no momento de propositura da demanda, atualmente a autora atingiu sua maioridade civil, sendo plenamente capaz.

Assim, em face do que consta dos autos, observa-se que o caso *sub examine* não discute questão de mérito envolvendo qualquer das hipóteses previstas no art. 82 da lei adjetiva civil, de modo a exigir a intervenção do *Parquet*.

Tal dispositivo deve ainda ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, que baliza os limites de atuação do órgão ministerial, nos seguintes termos: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”



Trata-se de direito disponível das partes litigantes, que são plenamente capazes, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto que não há interesse social, nem individual indisponível, na lide. Assim, tenho que não compete ao Ministério Público atuar no feito.

A propósito, a jurisprudência respalda o entendimento desta Procuradoria quanto à desnecessidade de intervenção do Ministério Público em processo em que não esteja configurado o interesse público indisponível. De notar, no que diz respeito ao caso, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERESSE PARTICULAR MERAMENTE PATRIMONIAL QUE NÃO AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PURGA DA MORA. NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0004752-08.2008.8.19.0203, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 4ª Câmara Cível, Des. Relator Sidney Hartung, j. 29.09.2009).

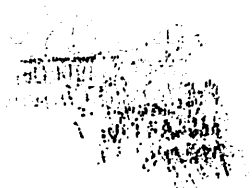
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da existência de má prestação e/ou ausência no atendimento médico-hospitalar. Preliminar de anulação do processo por falta de intervenção do Ministério Público rejeitada porque ausente o interesse público e as partes são capazes, sendo o direito disponível. Não havendo prova nos autos no sentido de que a conduta dos profissionais tenha sido de forma negligente, imprudente e imperita descabe indenização por danos morais. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 70028075406, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 10ª Câmara Cível, Des. Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 24/09/2009)

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca do tema, acolhendo a tese de intervenção obrigatória do Ministério Público tão somente quando houver interesse público.

Nesse sentido, são transcritos fragmentos da ementa de um julgado da lavra do Ministro Luiz Fux. Veja-se, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUSTO PREÇO. ART. 23 DA LEI Nº 3.365/41. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.


3



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RECEIVED
JAN 10 1964

TO THE DIRECTOR
FROM THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY
RE: [illegible]

Enclosed for the Director are two copies of a report
on the work of the Department of Chemistry during the
year 1963. The report is in two parts, one dealing with
the work of the Department and the other with the work of
the Division of the Physical Sciences.

The first part of the report deals with the work of the
Department of Chemistry during the year 1963. It
contains a summary of the work of the Department and
a list of the publications of the Department during the
year. The second part of the report deals with the work
of the Division of the Physical Sciences during the year
1963. It contains a summary of the work of the Division
and a list of the publications of the Division during the
year.

The work of the Department of Chemistry during the year
1963 has been very productive. The Department has
published a number of papers in the field of organic
chemistry, and has also published a number of papers in
the field of inorganic chemistry. The work of the
Department has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy. The work of the Division of the
Physical Sciences during the year 1963 has also been
very productive. The Division has published a number of
papers in the field of physics, and has also published a
number of papers in the field of chemistry. The work of
the Division has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy.

The work of the Department of Chemistry during the year
1963 has been very productive. The Department has
published a number of papers in the field of organic
chemistry, and has also published a number of papers in
the field of inorganic chemistry. The work of the
Department has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy. The work of the Division of the
Physical Sciences during the year 1963 has also been
very productive. The Division has published a number of
papers in the field of physics, and has also published a
number of papers in the field of chemistry. The work of
the Division has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy.

The work of the Department of Chemistry during the year
1963 has been very productive. The Department has
published a number of papers in the field of organic
chemistry, and has also published a number of papers in
the field of inorganic chemistry. The work of the
Department has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy. The work of the Division of the
Physical Sciences during the year 1963 has also been
very productive. The Division has published a number of
papers in the field of physics, and has also published a
number of papers in the field of chemistry. The work of
the Division has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy.

The work of the Department of Chemistry during the year
1963 has been very productive. The Department has
published a number of papers in the field of organic
chemistry, and has also published a number of papers in
the field of inorganic chemistry. The work of the
Department has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy. The work of the Division of the
Physical Sciences during the year 1963 has also been
very productive. The Division has published a number of
papers in the field of physics, and has also published a
number of papers in the field of chemistry. The work of
the Division has been supported by the National Science
Foundation, the National Institutes of Health, and the
Department of Energy.



Apelação Cível nº 2013.0001.003282-2

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...). A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte. (...). In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade. (...)" (REsp 787967/SE – Primeira Turma – Rel. Ministro Luiz Fux – DJ 23.08.2007, p.213).

Ante o exposto, esta Procuradoria devolve os autos sem emitir parecer de mérito, visto não se ter configurado o interesse público que justifique intervenção do *Parquet*.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2013.


JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Teresina-PI, 30/09/2013


MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS RIOS
ASSESSORIA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

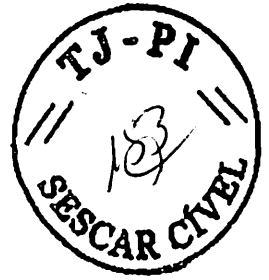


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Serviços Cartorários
Recebido em 01/10/2019 9:00hs

Assinatura _____
nº protocolo _____

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de outubro de 2013, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA** - Relator. Do que, para constar, eu, _____ (Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.





154
J. J. G. P.
C. J. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação Cível nº 2013.0001003282-2
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado: Francisco de Assis Soares de Oliveira e outro
Apelado: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: Gislene Araujo dos Santos e outros
Relator: Des. José James Gomes Pereira

Relatório

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba – PI, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por Margarida Cristina Machado dos Santos Van Steenbeek, representada e assistida por sua genitora Joanita Machado dos Santos, em face do BRADESCO SEGUROS S/A, ora apelado.

O Recorrente objetiva reformar a sentença de fls. 130/131, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Margarida Cristina Machado dos Santos Van Steenbeek, representada e assistida por sua genitora Joanita Machado dos Santos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte autora.

Irresignado com essa decisão, o Apelante apresentou suas razões às fls. 134/137, alegando que a decisão não merece prosperar, uma vez que deu-se em desconformidade com a legislação vigente, devendo ser reformada.

À fl. 140-v, o juiz singular recebeu o recurso em ambos os efeitos. Em seguida determinou a intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Devidamente intimado, o Apelado deixou transcorrer o prazo in albis.

Instado a se manifestar, o órgão Ministerial Superior, por seu representante legal, veio o parecer de fls. 148/151, sem manifestação meritória, visto não se ter configurado o interesse público que justifique sua intervenção.

É, o relatório que submeto a apreciação do Exmo. Sr. Des. Revisor, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Teresina, 07 de março de 2014.

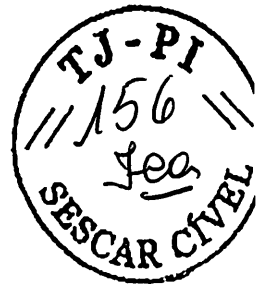
Des. José James Gomes Pereira

Relator

REPUBLICA DE SÃO PAULO
Tribunal de Justiça
Secretaria do Conselho Superior do Poder Judiciário
Recebido em 11/03 às 14
Assinatura
Nº protocolo

CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho** – Revisor. Do que, para constar, eu,  (Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.



ARINETE DES. BRANDÃO DE CARVALHO
RECEBIDO EM 19/03/14
AS 11:30 H 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR BRANDÃO DE CARVALHO

Ref. Processo nº 2013.0001.003282-2

Vistos, etc.

Fiz revisão. Peço pauta, na forma legal.

Teresina – Pl. 13 de março de 2014.

Des. Brandão de Carvalho
Revisor

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971

1970-1971



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 2013.0001.003282-2

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado: BRADESCO SEGUROS S.A

Relator: Des. José James Gomes Pereira

Despacho

Em atendimento à disciplina contida na Resolução nº 64, de 27/04/2017, que cuida da repartição de competência interna deste Tribunal, determino a remessa dos autos ao setor competente, para consignar no sistema processual as devidas alterações, devendo os autos permanecer sob a competência da 2ª Câmara Especializada Cível.

Cumpra-se.

Teresina, 01 de agosto de 2017.

Des. José James Gomes Pereira

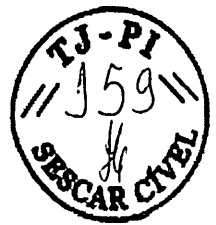
Relator

RESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 02/08/17
Jus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.003282-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PARNAÍBA/1ª VARA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA (PI000227B) E OUTRO

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO (PI004145) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à **Distribuição**, neste Tribunal, para cumprimento de DECISÃO/DESPACHO de fls. 158.

Teresina, 10.08.2017.

Bela. Graziela Meneses de Brito

Secretária SESCAR Cível TJ-PI

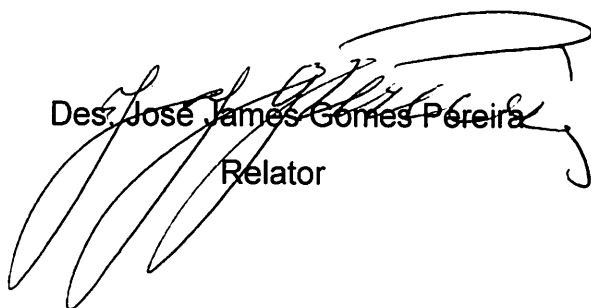
Apelação Cível nº 2013.0001.003282-2

Cls.

Autos relatados satisfatoriamente (fls. 124/125), **inclua-se em pauta de julgamento.**

Cumpra-se.

Teresina, 03 de outubro de 2017.


Des. José James Gomes Pereira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação nº 2013.0001.003282-2

Despacho

Em atendimento à disciplina da Resolução nº 64/2017, que cuida da repartição de competência interna deste Tribunal, determino a remessa dos autos ao setor competente, recaiando o feito sob a competência da 2ª Câmara Especializada Cível, na forma do art. 33, da Resolução acima, sobretudo a prevenção de órgão jurisdicional e juízo natural.

Cumpra-se.

Teresina, 13 de novembro de 2017

Des. José James Gomes Pereira

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-Pi.

Jo2

APELAÇÃO Nº 2013.0001.003282-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PARNAÍBA / 1ª VARA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA (PI000227B) E OUTRO
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO (PI004145) E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que, em 14/11/2017, às 07:54 horas o processo 2013.0001.003282-2 foi Redistribuído por prevenção em razão de alteração de competência do órgão por MARIANA GOMES BEZERRA a(o) excelentíssimo(a) DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

TERESINA, 14 de novembro de 2017

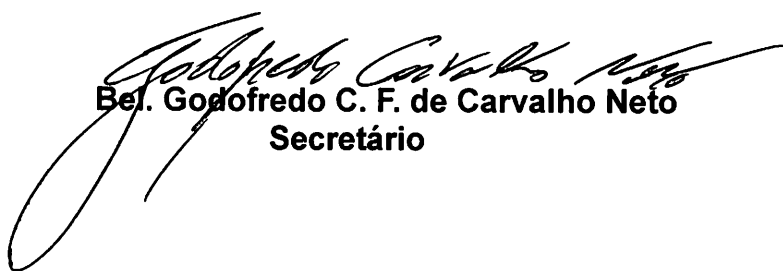


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SALA DAS SESSÕES
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão ordinária da Egrégia 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira, foi **JULGADO** o presente processo: **2013.0001.003282-2 - Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 1ª Vara. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelado: BRADESCO SEGUROS S/A. Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP nº 126.504) e outros. Relator: Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de anular a sentença extintiva e determinar o imediato retorno dos autos ao juízo de origem para haver o prosseguimento regular do feito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira – Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em
Teresina, 05 de dezembro de 2017.


Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto
Secretário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
2ª Câmara Especializada Cível
Gabinete do Des. José James Gomes Pereira

Apelação Cível nº 2013.0001.003282-2
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI
Apelante: Ministério Público do Estado do Piauí
Advogados: Francisco de Assis Soares Oliveira e outro
Apelado: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Bianca Costa Martins de Sousa Tourinho e outros
Relator: Des. José James Gomes Pereira

Ementa: Civil e Processo Civil. Apelação Cível. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Interesse de Incapaz. Intervenção Necessária do Ministério Público. Necessidade. Extinção do Processo por Ilegitimidade da Parte.

1. A intervenção do *Parquet* se faz necessária, não podendo o processo tramitar sem a intimação pessoal do referido órgão para intervir, sob pena de nulidade.

2. Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de anular a sentença extintiva e determinar o imediato retorno dos autos ao juízo de origem para haver o prosseguimento regular do feito.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de anular a sentença extintiva e determinar o imediato retorno dos autos ao juízo de origem para haver o prosseguimento regular do feito.

Relatório

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por Margarida Cristina Machado dos Santos Van Steenbeek, representada e assistida por Joanita Machado dos Santos, em face do Bradesco Seguros S/A, ora apelado.

A sentença de fls. 130/131 extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade da parte autora.

Irresignado o apelante apresentou suas razões às fls. 134/137, alegando que a decisão não merece prosperar, uma vez que se deu em desconformidade com a legislação vigente, devendo ser reformada.

Devidamente intimado, o apelado deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar o órgão Ministerial Superior, por seu representante legal deixou de emitir parecer por entender não ter configurado interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Passo ao voto.

O presente recurso visa reformar a sentença que extinguiu sem resolução de mérito, devido a desistência tácita da parte autora, com base no art. 267, II, IV e VI do CPC/73.

Pois bem. Ao analisar os autos verifica-se que a sentença não merece prosperar. Isso porque a ação de cobrança que deu origem a este apelo, trata de interesse de menor, assim, imperioso se faz a intimação do Ministério Público para intervir no feito.

Sabe-se que quando houver interesse de incapaz, imprescindível a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar o processo, sendo certo que a omissão gera nulidade insanável.

É o que se deflui do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

(...)

II - interesse de incapaz;

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Ademais esse é o vasto entendimento dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM QUANTO AO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A ausência de parecer de mérito pelo Ministério Público em ação de interesse de incapaz acarreta nulidade da sentença.

3. Recurso conhecido e provido para decretar a nulidade da sentença e determinar ao Juízo de primeiro grau que aprecie o pedido de nomeação de curador à lide à interditanda, feito pelo Ministério Público.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.000425-0 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 16/05/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Tratando-se de ação de alimentos ajuizada por menor impúbere, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do art. 82 do CPC/1973, vigente quando da instrução, e o correlato art. 178, inc. II, do CPC/2015, e, no caso, ausente intimação do Parquet acerca dos atos do processo.

103

Veja-se que o Ministério Público não foi intimado para a audiência de tentativa de conciliação e nem sequer da sentença. Ademais, o julgamento antecipado da lide, sem apreciação do pedido de oitiva de testemunhas deduzido pelo demandado cerceou-lhe o direito de defesa, sendo, também, causa de nulidade do processo. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071633077, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2016) (grifo nosso).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAGISTRADO QUE HOMOLOGA ACORDO E JULGA EXTINTO O FEITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE MENOR. ACORDO CELEBRADO ENTRE A GENITORA E O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 82, INCISO I, DO CPC/73, ENTÃO VIGENTE. A falta de intimação do Ministério Público acarreta a nulidade da demanda que envolve interesses de incapazes. APELO PROVIDO. SENTENÇA NULA. (TJSC, Apelação n. 0000505-16.2014.8.24.0047, de Papanduva, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 07-06-2016). (grifo nosso).

Pelo que se vislumbra das anotações acima, a intervenção do *Parquet* se faz necessária, não podendo o processo tramitar sem a intimação pessoal do referido órgão para intervir, sob pena de nulidade.

Com efeito, o Ministério Público não foi intimado de todos os atos processuais, o que, por certo, dificulta a melhor defesa do interesse do menor.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de anular a sentença extintiva e determinar o imediato retorno dos autos ao juízo de origem para haver o prosseguimento regular do feito.

É como voto.

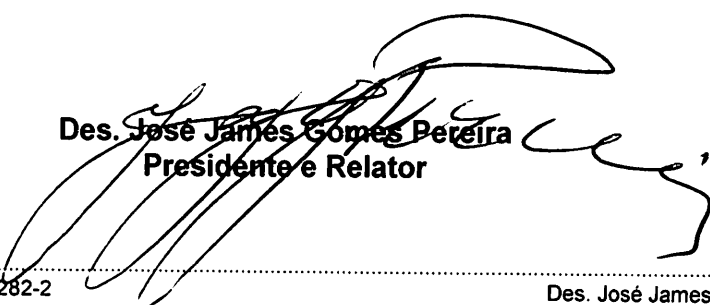
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira – Relator.

Impedidos: não houve.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares - Procurador de Justiça

O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.


Des. José James Gomes Pereira
Presidente e Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.003282-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA / 1ª VARA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (PI005234) E OUTRO

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO (PI004145) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 18/12/2017 12:53:14, foi disponibilizado no Diário nº 8.347, página 63, na Segunda-feira, 18 de dezembro de 2017, computando-se a publicação na Terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 19 de dezembro de 2017

SESCAR CÍVEL

Recebi os presentes autos

em 19 / 12 / 2014

às hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.003282-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/1ª VARA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (PI005234) E OUTRO

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO (PI004145) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

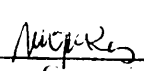
TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao **MPE** para ciência do despacho/decisão/acórdão de fls. **164 - 165**, e se manifeste, caso entenda necessário. Esta certidão possui o mesmo efeito do mandado de intimação/citação, e o seu recebimento no setor do órgão a ser intimado/citado será certificado pelo oficial de justiça competente.

Teresina, 15 de fevereiro de 2018.


WÉRIKA RALVA FONTES LEAL

Coordenadora Judiciária Cível/SEJU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO EM 2ª GRAD
Recebido nesta data.
Teresina(PI), 22 de 02 de 2018

Maria da Graça de Medeiros Rios
Assessora Especial - Matr: 4434

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente Termo de Remessa, acompanhado dos autos da Apelação Cível Nº 2013.0001.003282-2, dirigi-me ao Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 22.02.2018 e procedi a Intimação/Citação do mesmo, por meio da Sra. Maria das Graças de Medeiros Rios – Assessora Especial - Distribuição, de todo o teor do mandado, que após a leitura, recebeu a contrafé e exarou seu ciente conforme consta recebimento no anverso do aludido documento. O referido é verdadeiro.



JORGE LUIZ CAVALCANTE OLIVEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR

Servidor (a) do SESCAB Cível do TJPI

CERTIDÃO DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE AUTOS

CERTIFICO que foram retirados os autos nº
2013.0001.003282-2 por MPE

(vol.: 1 Ap.: -)

em 15 de fevereiro de 2018, e devolvidos nesta data
sem petição. Teresina, 07 de março de 2018.



Servidor (a) do SESCAB Cível do TJPI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.003282-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/1ª VARA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (PI005234) E OUTRO

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO (PI004145) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls. 164/165 **transitou em julgado** no dia 15 de fevereiro de 2018. Remeto, em consequência, estes autos, ao **MM. Juiz de Direito da Comarca de PARNAÍBA / 1ª VARA**. O referido é verdade e dou fé. Eu, Bela Jacira Brígida de Almeida Rêgo, Bela Jacira Brígida de Almeida Rêgo, Analista Judiciário - Matrícula 1131370, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 09 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

PARNAÍBA, 4 de junho de 2018

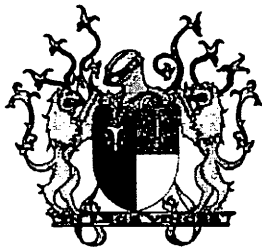


IARA FERNANDES PACHECO

Analista Judicial - Mat. nº 4073150



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20251063 e o código verificador 15243.63912.8705A.C42DF.FC3F2.17987.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Processo Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ATO ORDINATÓRIO movimentado(a) no sistema em 04/06/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8447, página 337, na Segunda-feira, 4 de Junho de 2018, computando-se a publicação na Terça-feira, 5 de Junho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

PARNAÍBA, 5 de junho de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000801-06.2004.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 227-B), FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5234), MARIA DAS NEVES FELIZARDO(OAB/PIAUÍ Nº 228)

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s): GISLENE ARAÚJO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4360), JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES(OAB/MARANHÃO Nº 5338), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB/SÃO PAULO Nº 126504), BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO(OAB/PIAUÍ Nº 414504)

Intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias..

171/18

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PARNAÍBA, 27 de julho de 2018


LUCAS CUNHA DOS SANTOS
Analista Judicial - 3652



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21076716 e o código verificador 68DFA.53C2C.5F39D.29ED4.18F97.B843B.

127

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000801-06.2004.8.18.0031 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : Genario Bento da Silva.

Quantidade de folhas entregues: 171

Quantidade de volume(s) entregue(s): 1

PARNAÍBA, 30 de julho de 2018


MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNÇÃO
Analista Judicial - Mat. nº .



Assinatura do Recebedor

Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Parnaíba, 31/07/2018

Protocolo MP nº 001857-116/2018

Número Único 0000801-06.2004.8.18.0031

Classe Procedimento Ordinário

Assunto(s) Seguro

Distribuído

1ª Promotoria de Justiça

Dr(a). Cristiano Farias Peixoto

Parnaíba, 02/08/2018

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Cristiano Farias Peixoto

Parnaíba, 31/07/2018

Raimundo Wilson Pereira dos Santos Júnior

Centro de Distribuição - Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª Vara
COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031
CLASSE: Procedimento Comum
Nº Protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5001
Data: 06/08/2018 14:56

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5001 para o processo de nº 0000801-06.2004.8.18.0031, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- CRISTIANO FARIAS PEIXOTO:26737841368 (CPF: 26737841368)

PARNAÍBA - PI, 06 de Agosto de 2018, às 14:56 horas.

Nº documento: 234220045001

Código verificador: TWMNI.FCF91.239ED.DE893.1F2D8

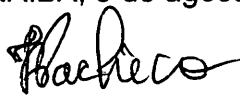
A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

175
pb

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000801-06.2004.8.18.0031, entregues em carga a(o) Sr.(a) : Genario Bento da Silva.

PARNAÍBA, 9 de agosto de 2018



IARA FERNANDES PACHECO
Analista Judicial - Mat. nº 4073150



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21274759 e o código verificador 7F487.5DE3F.A4D7F.DE1A2.6C22C.35EAB.

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em que pese o parecer ministerial de fls. 174, as partes foram intimadas através de seus advogados, conforme preceitua o artigo 270, caput, do Código de Processo Civil. O referido é verdade. Dou fé.

PARNAÍBA, 22 de agosto de 2018


FERNANDO CESAR FARIAS BEZERRA FILHO
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21463945 e o código verificador 80B4F.0E16B.C9ADC.C39C3.1F3D2.60C54.

PROCESSO Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr.(a) GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO para despacho.

PARNAÍBA, 22 de agosto de 2018


MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNÇÃO
Analista Judicial - Mat. nº .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21469283 e o código verificador E5D8D.2DBF1.7550D.898D1.F3EA0.E2DC6.

PROCESSO Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

R. h.

Intime-se as partes, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, (art. 485, II do NCPC), dizerem se possuem interesse no prosseguimento do feito, pois houve anulação da sentença anteriormente proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, e, caso o tenham, manifestem-se acerca do parecer ministerial de fl. 174.

PARNAÍBA, 18 de dezembro de 2018

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de PARNAÍBA



Documento assinado eletronicamente por HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do gabinete.

PARNAÍBA, 7 de janeiro de 2019


KEISON SALES OLIVEIRA
Estagiário(a) - Mat. nº 28777



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23285393 e o código verificador 879F2.01D8C.798F6.82D9F.71C80.04A88.

CERTIDÃO

Certifico que expedi carta de entrega
resposta de acordo de 16. 178

deu fiel cumprimento. Dor 12
Parnaíba / PI. 16 101 18
Assinatura
Secretaria de 1ª vara - Juiz



180
40

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: JOANITA MACHADO DOS SANTOS representante de Margarida Crhistina Machado dos Santos Van Steenbeek, brasileira, residente na AV. JOSE DE MORAES CORREIA, 2651, SANTA LUZIA, PARNAÍBA-PI.

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada para, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, (art. 485, II do NCPC), dizerem se possuem interesse no prosseguimento do feito, pois houve anulação da sentença anteriormente proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, e, caso o tenham, manifestem-se acerca do parecer ministerial de fl. 174, que segue anexo.

PARNAÍBA, 16 de janeiro de 2019.


LUCAS CUNHA DOS SANTOS
Analista Judicial - Mat. 3652



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23404808 e o código verificador 35E6F.4AD13.DCDFE.9DC6C.84B98.EBD6B.



PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: BRADESCO SEGUROS S/A, residente na Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 20261-901.

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada para, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, (art. 485, II do NCPC), dizerem se possuem interesse no prosseguimento do feito, pois houve anulação da sentença anteriormente proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, e, caso o tenham, manifestem-se acerca do parecer ministerial de fl. 174, que segue anexo.

PARNAÍBA, 16 de janeiro de 2019.


LUCAS CUNHA DOS SANTOS
Analista Judicial - Mat. 3652



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23405048 e o código verificador 7BD03.31E5D.9511F.218C1.F0EB4.ED4DD.



PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: BANCO BRADESCO S. A., residente na CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, 06029-900, OSASCO-SP.

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada para, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, (art. 485, II do NCPC), dizerem se possuem interesse no prosseguimento do feito, pois houve anulação da sentença anteriormente proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, e, caso o tenham, manifestem-se acerca do parecer ministerial de fl. 174, que segue anexo.

PARNAÍBA, 16 de janeiro de 2019.


LUCAS CUNHA DOS SANTOS
Analista Judicial - Mat. 3652



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23405200 e o código verificador 599F3.9E2A2.89807.40D12.D71CC.25E6A.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos a correspondência devolvida de fl.184.

PARNAÍBA, 04/02/ 2019


Maria do Socorro Lopes de Assunção
Analista Judicial - Mat. nº 4072502

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA/CARTÓRIO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

185
[Handwritten signature]

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o AR.

PARNAÍBA, 05, 02 de 2019

[Handwritten signature]
Maria do Socorro Lopes de Assunção
Analista Judicial - Mat. nº 4072502

 Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	FORUM SALMON LUSTOSA											
DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S/A NUCLEO CIDADE DE DEUS, n S/N. VILA YARA 06029900 OSASCO - SP BI648862403BR 			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA												
REMETENTE: FORUM SALMON LUSTOSA - 1ª VARA CIVIL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, - CONSELHEIRO ALBERTO SILVA 64209-060 PARNAÍBA - PI															
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO - PROC. Nº: 0000004-06.2004-1/0000000-0															
TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª ☐ 2ª ☐ 3ª ☐		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: <table><tr><td>☐ Mudou-se</td><td>☐ Recusado</td></tr><tr><td>☐ Endereço</td><td>☐ Não</td></tr><tr><td>☐ Não existe o</td><td>☐ Ausente</td></tr><tr><td>☐ Não foi recebido</td><td>☐ Falecido</td></tr><tr><td>☐ Outros</td><td></td></tr></table>		☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ Endereço	☐ Não	☐ Não existe o	☐ Ausente	☐ Não foi recebido	☐ Falecido	☐ Outros		RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO	
☐ Mudou-se	☐ Recusado														
☐ Endereço	☐ Não														
☐ Não existe o	☐ Ausente														
☐ Não foi recebido	☐ Falecido														
☐ Outros															
ASSINATURA DO RECEBEDOR [Handwritten signature] RG: 151472459-6			DATA DE ENTREGA												
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE												

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o AR.

PARNAÍBA, 12/02/2019

Maria do Socorro Lopes de Assunção
Analista Judicial - Mat. nº 4072502

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO FORUM SALMON LUSTOSA

DESTINATÁRIO:
BRADESCO SEGUROS S/A
RUA BARAO DE ITAPAGIPE n 225.

RIO COMPRIDO
20261301 RIO DE JANEIRO - RJ
BI648862425BR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

REMETENTE: FORUM SALMON LUSTOSA - 1ª VARA CIVEL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
AV: NÍDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495. - CONSELHEIRO ALBERTO SILVA
6- 09-060 PARNAIBA / PI

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º / /
2º / /
3º / /
ATENÇA
Apos a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se
2 Endereço
3 Não existe o
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Mat: 8.354.870

ASSINATURA DO RECEBEDOR
LUIZ ANTONIO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
DATA DE ENTREGA
23/01/2019
Nº DOC. DE IDENTIDADE
031990

1861.
P

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Diante da devolução da carta de citação/intimação pelos correios com a seguinte motivação: **ausente (folha 184)**, proceda-se o ato por Oficial de Justiça, conforme determina o art. 127, IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

PARNAÍBA, 18 de março de 2019


SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial - 3518



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24263640 e o código verificador AF6E0.4D50D.A51A4.2DA3A.4F20A.FEE05.

185
[Signature]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA/CARTÓRIO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o AR.

PARNAÍBA, 05, 02 de 2019

[Signature]
Maria do Socorro Lopes de Assunção
Analista Judicial - Mat. nº 4072502

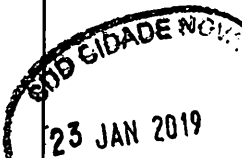
 Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	FORUM SALMON LUSTOSA									
DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S/A NUCLEO CIDADE DE DEUS, n S/N. VILA YARA 06029900 OSASCO - SP BI648862403BR 			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA										
REMETENTE: FORUM SALMON LUSTOSA - 1ª VARA CIVEL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, - CONSELHEIRO ALBERTO SILVA 64209-060 PARNAÍBA, PI													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: - PROC. Nº: 000004-06.2004 - AÇÃO													
TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: <table><tr><td>1 Mudou-se</td><td>5 Recusado</td></tr><tr><td>2 Endereço</td><td>6 Não</td></tr><tr><td>3 Não existe o</td><td>7 Ausente</td></tr><tr><td>4 Não aceito</td><td>8 Falecido</td></tr></table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço	6 Não	3 Não existe o	7 Ausente	4 Não aceito	8 Falecido	RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO	
1 Mudou-se	5 Recusado												
2 Endereço	6 Não												
3 Não existe o	7 Ausente												
4 Não aceito	8 Falecido												
ASSINATURA DO RECEBEDOR [Signature] 93: 1514/2459-6			DATA DE ENTREGA ____/____/____										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE										

186

Nesta data, faço juntada aos autos o AR.

PARNAÍBA, 12/02/2019

Maria do Socorro Lopes de Assunção
Analista Judicial - Mat. nº 4072502

 Correios		SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		FORUM SALMON LUSTOSA	
DESTINATÁRIO: BRADESCO SEGUROS S/A RUA BARAO DE ITAPAGIPE . n 225. RIO CCMPRIDO 20261301 RIO DE JANEIRO - RJ BI648862425BR 				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  23 JAN 2019			
REMETENTE: FORUM SALMON LUSTOSA - 1ª VARA CIVEL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AV: NIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495 - CONSELHEIRO ALBERTO SILVA 6- 09-060 PARNAIBA / PI							
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO - PROC. N.º: 0000801-06.2004 - INTIMAÇÃO							
TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ 2º _____ 3º _____		ATENÇA Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço 3 Não existe o 4 Desconhecido 9 Outros		5 Recusado 6 Não 7 Ausente 8 Falecido	
ASSINATURA DO RECEBEDOR LUIS ANTONIO				RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Abção Enclis Mat.: 8.554.870			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR LUIS ANTONIO				DATA DE ENTREGA 03/19/90			
				Nº DOC. DE IDENTIDADE			

1861.
P

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Diante da devolução da carta de citação/intimação pelos correios com a seguinte motivação: **ausente (folha 184)**, proceda-se o ato por Oficial de Justiça, conforme determina o art. 127, IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

PARNAÍBA, 18 de março de 2019


SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial - 3518



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24263640** e o código verificador **AF6E0.4D50D.A51A4.2DA3A.4F20A.FEE05**.

187
&

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

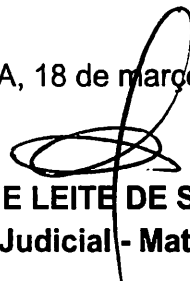
Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, em cumprimento ao ato ordinatório de folha 186v, expedi mandado de intimação para a requerente e encaminhei à Central de Mandados para os devidos fins. Dou fé.

PARNAÍBA, 18 de março de 2019


SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial - Mat. nº 3518



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24264136 e o código verificador 551C8.FB752.CCB0B.48325.FB322.D903A.

188
21

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000801-06.2004.8.18.0031 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : Jarbas Machado (9821-4987).

Quantidade de folhas entregues: 188

Quantidade de volume(s) entregue(s): 1

PARNAÍBA, 29 de março de 2019


MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNÇÃO
Analista Judicial - Mat. nº .

Assinatura do Recebedor

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000801-06.2004.8.18.0031, entregues em carga a(o) Sr.(a) : Jarbas Machado (9821-4987).

Quantidade de folhas devolvidas: 188

Quantidade de volume(s) devolvido(s): 1

PARNAÍBA, 16 de abril de 2019


MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNÇÃO
Analista Judicial - Mat. nº .

189
21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA/CARTÓRIO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o Mandado de Intimação à(s) fl(s)190.

PARNAÍBA, 16/04/2019


Maria do Socorro Lopes de Assunção
Analista Judicial - Mat. nº 4072502



190
90

PROCESSO Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

MANDADO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

24/03

monissu

MANDADO DE INTIMAÇÃO

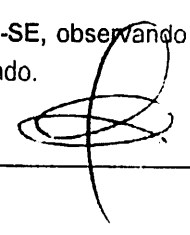
O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de PARNAÍBA MANDA a qualquer dos
Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentá-lo,
estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se possui interesse no
prosseguimento feito, advertindo-se que, em caso positivo, deverá promover o andamento do processo (§1º, Art.
485), *sobretudo acerca da anulação da sentença anteriormente proferida pelo Egrégio Tribunal de
Justiça do Piauí, e, caso o tenha, manifeste-se sobre o parecer ministerial de folha 174.*

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

JOANITA MACHADO DOS SANTOS, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO,
endereço: AV. JOSE DE MORAES CORREIA, 2651 - bairro: SANTA LUZIA, PARNAÍBA-PI.

CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização
do intimando.

Eu, , SIMONE LEITE DE SOUZA - Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 18 de março de 2019.

SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial

Ciente em, 27/03/19 09:40

RANSEI MOISE, M. DOS SANTOS
Intimado/Citado



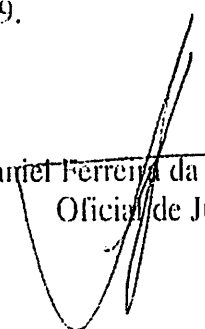
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>
informando o identificador 24263838 e o código verificador 71F50.306D3.5C021.22487.538A5.38F84.

CERTIDÃO

CERTIFICO que diligenciei por duas vezes no endereço indicado e não encontrei a Sr. Joanita Machado dos Santos em casa. Assim, nesta data, às 09:40 horas, como novamente não a encontrei no horário estabelecido, procedi a intimação por hora certa conforme nota de ciência de seu filho, Sr. Ramses Moises dos Santos.

Dou fé.

Parnaíba, 27 de março de 2019.


Daniel Ferreira da Silva Santos
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA/CARTÓRIO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do protocolo de petição eletrônico nº 0000801-06.2004.8.18.0031.5002, à(s) fl(s)191verso.

PARNAÍBA, 16/04/ 2019


Maria do Socorro Lopes de Assunção
Analista Judicial - Mat. nº 4072502



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª Vara
COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Nº Protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5002
Data: 12/04/2019 12:06

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5002 para o processo de nº 0000801-06.2004.8.18.0031, a qual possui um total de 3 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- JARBAS MACHADO:47227931668 (CPF: 47227931668)

PARNAÍBA - PI, 12 de Abril de 2019, às 12:06 horas.

Nº documento: 234220045002
Código verificador: TWMNI.93A47.64DB9.1176A.C5A7E

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

PROCESSO Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr.(a) HELIOMAR RIOS FERREIRA para despacho.

PARNAÍBA, 16 de abril de 2019


MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNÇÃO
Analista Judicial - Mat. nº .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24755506 e o código verificador 23B7F.A2A1B.55F10.A25E2.03401.829C6.

193
KSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

DESPACHO

R. h.

Intime-se a parte **requerida** para se manifestar sobre a petição recebida de forma eletrônica sob o número de protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5002, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação retornem-me os autos imediatamente conclusos.

PARNAÍBA, 16 de abril de 2019.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de PARNAÍBA



Documento assinado eletronicamente por HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz(a), em 16/04/2019, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24758958** e o código verificador **84BEA.9B578.FCAA4.69005.7460D.2C647**.

194
KCO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do gabinete.

PARNAÍBA, 17 de abril de 2019

Keison S. Oliveira
KEISON SALES OLIVEIRA

Estagiário(a) - Mat. nº 28777



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24775495 e o código verificador B97D5.B5DD9.3B7E7.61AC6.92B09.B54FD.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Processo Nº: 0000801-06.2004.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DESPACHO movimentado(a) no sistema em 16/04/2019 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8651, página 408, na Quarta-feira, 17 de Abril de 2019, computando-se a publicação na Segunda-feira, 22 de Abril de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

PARNAÍBA, 22 de abril de 2019

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000801-06.2004.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOANITA MACHADO DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 227-B), FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5234), MARIA DAS NEVES FELIZARDO(OAB/PIAUÍ Nº 228)

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): GISLENE ARAÚJO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4360), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB/SÃO PAULO Nº 126504), JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES(OAB/MARANHÃO Nº 5338)

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição recebida de forma eletrônica sob o número de protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5002, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, do NCPC. PARNAÍBA, 16 de abril de 2019.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

196
fb

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do protocolo de petição eletrônico nº 0000801-06.2004.8.18.0031.5003', às fls. 196 VERSO.

PARNAIBA, 24/04/2019.



IARA FERNANDES PACHECO
Analista Judicial-Mat:4073150



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª Vara
COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0000801-06.2004.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5003

Data: 24/04/2019 12:32

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000801-06.2004.8.18.0031.5003 para o processo de nº 0000801-06.2004.8.18.0031, a qual possui um total de 55 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

PARNAÍBA - PI, 24 de Abril de 2019, às 12:32 horas.

Nº documento: 234220045003

Código verificador: TWMNI.419C9.A40FD.B53BE.723C1

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

197
710

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000801-06.2004.8.18.0031 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : ROMULO SILVA SANTOS, CPF: 04173254369.

Quantidade de folhas entregues: 196

Quantidade de volume(s) entregue(s): 1

PARNAÍBA, 25 de abril de 2019


KEISON SALES OLIVEIRA

Estagiário(a) - Mat. nº 28777

Assinatura do Recebedor